



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE  
ATIVIDADES FINANCEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO: OS LIMITES À  
RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

MOSSORÓ

2019

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE  
ATIVIDADES FINANCEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO: OS LIMITES À  
RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional e  
Tributário da Universidade Federal Rural do  
Semi-Árido como requisito para obtenção do  
título de Especialista em Direito  
Constitucional e Tributário.

Orientador: Ulisses Levy S. dos Reis, Prof. Dr.

MOSSORÓ

2019

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

T226t Teixeira da Silva, Jeferson Santos.  
TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE O CONSELHO DE  
CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS E O MINISTÉRIO  
PÚBLICO: OS LIMITES À RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS  
BANCÁRIO E FISCAL / Jeferson Santos Teixeira da  
Silva. - 2019.  
50 f. : il.

Orientador: Ulisses Levy Silvério dos Reis.  
Monografia (graduação) - Universidade Federal  
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2019.

1. Coaf. 2. Ministério Público. 3. Sigilos  
Bancário e Fiscal. 4. Privacidade. I. Reis,  
Ulisses Levy Silvério dos, orient. II. Título.

JEFERSON SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE  
ATIVIDADES FINANCEIRAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO: OS LIMITES À  
RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional e  
Tributário da Universidade Federal Rural do  
Semi-Árido como requisito para obtenção do  
título de Especialista em Direito  
Constitucional e Tributário.

Defendida em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Ulisses Levy Silvério dos Reis, Prof. Dr. (UFERSA)  
Presidente

---

Lizianne Sousa Queiroz Franco de Oliveira, Profa. Dra. (UFERSA)  
Membro Examinador

---

Túlio de Medeiros Jales, Prof. Me. (UFERSA)  
Membro Examinador

*A todos os que, em nome do combate ao crime e da moralidade, sofreram violação de seus direitos e garantias fundamentais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por todo esforço sobre-humano empregado para que esta realização fosse possível.

Ao meu amor, Amanda Pontes, pelo suporte oferecido.

Ao meu orientador, Ulisses Levy Silvério dos Reis, pela compreensão e paciência.

Ao Prof. Walton Paiva, por instigar o contato com a problemática deste trabalho.

À Banca Examinadora pelas significativas contribuições.

E a todos os meus colegas da Especialização em Direito Constitucional e Tributário, notadamente a Gustavo Honorato, Regina Coeli, Nedson Danildo, Fágna Rocha e João Batista Neto, pelo companheirismo e cumplicidade.

“Filha do medo, a raiva é mãe da covardia”.  
Chico Buarque

## RESUMO

A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dentre outras providências, dispôs sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e instituiu mecanismos de prevenção da utilização do sistema financeiro para estes ilícitos, dentre os quais destaca-se a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Ocorre que, no exercício de suas funções, o Coaf obtém informações que, por sua natureza, são resguardadas pelos sigilos bancário e fiscal dos cidadãos, corolários dos direitos à privacidade, ao sigilo de comunicação de dados e ao segredo profissional, dispostos respectivamente nos incisos X, XII e XIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Mais que isto, o Conselho criado pela Lei nº 9.613/1998 possui a expressa obrigação legal de comunicar às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática. Nesse contexto, deparamo-nos com o seguinte problema: como compatibilizar o combate ao crime e a salvaguarda dos direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal, ante a possibilidade legal de o Conselho de Controle de Atividades Financeiras acessar e transmitir ao Ministério Público, de ofício ou a pedido, para fins criminais, as informações sensíveis dos cidadãos? Por meio de uma pesquisa pura, de abordagem qualitativa, exploratória, procede o levantamento bibliográfico e documental necessário para, por meio do método dedutivo, alcançar o objetivo de analisar os caminhos para a compatibilização entre o combate ao crime e o dever constitucional de consagração os direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal, à luz do permissivo legal de o Coaf acessar e transmitir ao MP, de ofício ou a pedido, para fins criminais, as informações sensíveis dos cidadãos. No primeiro momento, aborda o trato constitucional e doutrinário dos sigilos bancário e fiscal, apresentando suas fontes, conceitos, natureza e limites. No segundo capítulo, apresenta a Lei nº 9.613/1998 e as atribuições do Coaf. Em seguida, trata do papel constitucional do Ministério Público e da sua condição de protagonista na conjuntura de combate aos crimes corporativos. O quarto capítulo apresenta a postura do Poder Judiciário ante os questionamentos surgidos da relação do Estado com os sigilos constitucionais, identificando na jurisprudência as possíveis saídas judiciais para a compatibilização entre o combate ao crime e a consagração dos sigilos constitucionais. Por fim, apresenta os limites experimentados na relativização de direitos e garantias fundamentais, concluindo com a indicação deles como necessários balizadores dessa incerta tentativa de compatibilização.

**Palavras-chave:** Coaf. Ministério Público. Sigilos Bancário e Fiscal. Privacidade.



## ABSTRACT

Law 9.613 of March 3, 1998, among other provisions, provided for the crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values and set up mechanisms to prevent the usage of the financial system for these offenses, within which highlights the creation of the Financial Activities Control Board (Coaf). In the exercise of its functions, Coaf obtains information that, by its nature, is protected by the banking and tax secrecy of citizens, corollaries of the rights to privacy and the confidentiality of data communication, disposed respectively in items X and XII of art. 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. More than that, the Council created by Law 9.613/1998 has the express legal obligation to communicate to the competent authorities for the establishment of appropriate procedures, when it concludes that there are crimes or well-founded indications of its practice. In this context, we are faced with the following problem: how to reconcile the fight against crime and the protection of fundamental rights to the banking and fiscal secrecy, given the legal possibility of the Council for Financial Activities Control access and transmit to the Prosecutor, ex officio or upon request, for criminal purposes, sensitive information of citizens? Through a pure research, with qualitative approach, proceeds the bibliographic and documentary survey necessary to, through the deductive method, reach the objective of analyzing the paths for the compatibility between the fight against crime and the constitutional duty of consecration of fundamental rights to bank and tax secrecy by the light of Coaf's legally permissive access to and transmitting to the Public Ministry, for criminal purposes, sensitive citizen information. At first, it addresses the constitutional and doctrinal treatment of banking and tax secrecy, presenting its sources, concepts, nature and limits. In the second chapter, presents Law 9.613/1998 and the attributions of Coaf. Then comes the constitutional role of the Public Ministry and its protagonist condition in the context of combating corporate crime. The fourth chapter presents the stance of the judiciary before the questions arising from the State's relationship with the constitutional sigils, identifying possible judicial jurisprudence outputs to reconcile the fight against crime and the consecration of the constitutional secrets. Finally, it presents the limits experienced in the relativization of fundamental rights and guarantees, concluding with their indication as necessary markers of this uncertain attempt of compatibilization.

**Keywords:** Financial Activities Control Board. Public ministry. Banking and Tax Secrecy. Privacy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|      |                                                |
|------|------------------------------------------------|
| Art. | Artigo                                         |
| CF   | Constituição da República Federativa do Brasil |
| Coaf | Conselho de Controle de Atividades Financeiras |
| MP   | Ministério Público                             |
| STJ  | Superior Tribunal de Justiça                   |
| STF  | Supremo Tribunal Federal                       |

## LISTA DE SÍMBOLOS

|   |             |
|---|-------------|
| § | Parágrafo   |
| % | Porcentagem |

## SUMÁRIO

|            |                                                                                       |           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                               | <b>13</b> |
| <b>2</b>   | <b>O DIREITO CONSTITUCIONAL AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL.....</b>                    | <b>15</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Conceito e natureza dos sigilos bancário e fiscal.....</b>                         | <b>16</b> |
| <b>2.2</b> | <b>A relativização dos sigilos bancário e fiscal.....</b>                             | <b>17</b> |
| 2.2.1      | Reserva mitigada de jurisdição.....                                                   | 18        |
| 2.2.2      | Manejo das informações obtidas pela relativização dos sigilos fiscal e bancário.....  | 20        |
| <b>2.3</b> | <b>Os novos desafios da higidez constitucional dos sigilos bancário e fiscal.....</b> | <b>21</b> |
| <b>3</b>   | <b>A LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E O PAPEL DO COAF.....</b>                            | <b>23</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Aspectos gerais da Lei de Lavagem de Capitais.....</b>                             | <b>24</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf.....</b>                     | <b>29</b> |
| <b>4</b>   | <b>O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>                              | <b>33</b> |
| <b>5</b>   | <b>A POSTURA DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>                                             | <b>36</b> |
| <b>5.1</b> | <b>O parâmetro jurisprudencial para a possível solução da controvérsia.....</b>       | <b>38</b> |
| <b>6</b>   | <b>OS LIMITES À RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL.....</b>                  | <b>40</b> |
| <b>7</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                      | <b>43</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                              | <b>44</b> |
|            | <b>ANEXOS.....</b>                                                                    | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 e as produções legislativas voltadas à moralização do Estado – decorrentes de um meio social insatisfeito com o trato da coisa pública – conduziram a democracia brasileira a um momento histórico de persecução dos chamados crimes corporativos, isto é, daqueles cometidos contra o erário e contra a ordem econômico-financeira nacional. A cada dia, multiplicam-se as manchetes acerca de investigações e ações penais contra agentes públicos em razão de supostas promiscuidades ocorridas na relação entre os cargos por eles ocupados e diversos sujeitos ligados às iniciativas privadas nacional e internacional.

Nesse contexto, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dentre outras providências, dispôs sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e instituiu mecanismos de prevenção da utilização do sistema financeiro para estes ilícitos, dentre os quais se destaca a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Ocorre que, no exercício de suas funções, o Coaf obtém informações que, por sua natureza, são resguardadas pelos sigilos bancário e fiscal dos cidadãos, corolários dos direitos à privacidade, ao sigilo de comunicação de dados e ao segredo profissional, dispostos respectivamente nos incisos X, XII e XIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Mais que isto, o Conselho criado pela Lei nº 9.613/1998 possui a expressa obrigação legal de comunicar às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes ou de fundados indícios de sua prática.

Em razão de suas competências constitucionais, resguardado ainda pelas incisivas prerrogativas conferidas a seus membros por sua Lei Orgânica Nacional, o Ministério Público se apresenta como principal interlocutor do Coaf, utilizando-se do sistema nacional de controle de atividades financeiras como um instrumento para dar celeridade e efetividade à sua atuação.

Contudo, num Estado Democrático de Direito, a moralização não pode ser implementada ao custo integral dos direitos e garantias fundamentais. Antes, deve com eles conviver de forma harmoniosa, como circunstância indispensável à sua própria legitimidade.

Nesse contexto, deparamo-nos com o seguinte problema: como compatibilizar o combate ao crime e a salvaguarda dos direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal, ante a possibilidade legal de o Conselho de Controle de Atividades Financeiras acessar e transmitir ao Ministério Público, de ofício ou a pedido, para fins criminais, as informações sensíveis dos cidadãos?

A pesquisa, portanto, tem por objetivo geral analisar os caminhos para a compatibilização entre o combate ao crime e o dever constitucional de consagração os direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal, à luz do permissivo legal de o Coaf acessar e transmitir ao MP, de ofício ou a pedido, para fins criminais, as informações sensíveis dos cidadãos.

Especificamente, objetiva (a) discorrer sobre o direito aos sigilos bancário e fiscal, evidenciando sua natureza, finalidades e limites; (b) apresentar a lei de lavagem de capitais e o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; (c) discorrer sobre as competências institucionais do Ministério Público; (d) identificar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possíveis saídas para a compatibilização entre o combate ao crime e o direito fundamental aos sigilos bancário e fiscal; e (f) apresentar limites ao processo de relativização de direitos e garantias fundamentais, necessários à legitimidade da pretensão de compatibilização entre o combate ao crime e a privacidade.

A presente pesquisa, quanto à natureza, constitui-se como pura, por objetivar a geração de conhecimentos úteis ao contexto social que vivenciamos. Possui uma forma de abordagem qualitativa, por envolver a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados, com caráter descritivo e indutivo. Do ponto de vista dos objetivos, constitui-se como exploratória, por envolver o levantamento bibliográfico e proporcionar a familiaridade com o problema proposto, muito embora lance mão de nuances descritivas dos aspectos institucionais dos órgãos públicos que integram a centralidade da pesquisa, notadamente o Ministério Público e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. No que diz respeito aos procedimentos técnicos, materializa-se como bibliográfica e documental. Utiliza-se do método dedutivo para analisar a constitucionalidade da transmissão de dados sensíveis pelo Coaf ao MP, à luz dos sigilos bancário e fiscal.

No primeiro momento, portanto, será abordado o trato constitucional e doutrinário dos sigilos bancário e fiscal, apresentando suas fontes, conceitos, natureza e limites. No segundo capítulo, apresenta-se a Lei nº 9.613/1998 e as atribuições do Coaf. Em seguida, trata-se do papel constitucional do Ministério Público e da sua condição de protagonista na conjuntura de combate aos crimes corporativos. O quarto capítulo apresenta a postura do Poder Judiciário ante os questionamentos surgidos da relação do estado com os sigilos constitucionais, identificando na jurisprudência as possíveis saídas judiciais para a compatibilização entre o combate ao crime e a consagração dos sigilos constitucionais. Por fim, apresenta os limites experimentados na relativização de direitos e garantias fundamentais, concluindo com a indicação deles como necessários balizadores dessa incerta tentativa de compatibilização.

## 2 O DIREITO CONSTITUCIONAL AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Segundo Sarlet (2014), o direito aos sigilos bancário e fiscal foi consagrado em um expressivo número de ordens constitucionais modernas. Explica o autor, contudo, que, na maioria delas, como é o caso do Brasil, este decorre de bases constitucionais implícitas, o que, durante muito tempo, gerou vultosas discussões sobre qual seria de fato o fundamento constitucional do direito aos sigilos bancário e fiscal.

Mendes e Branco (2014), adotando um padrão ontológico que os consagra como deveres, sustentam que a fonte originária da proteção às informações bancárias e fiscais seja o sigilo profissional constitucionalmente imposto aos seus detentores. Por sua vez, Sarlet (2014), consagrando a natureza das informações e o seu meio de armazenamento, defende que o fundamento constitucional dos sigilos bancário e fiscal reside no expresse sigilo de dados, muito embora reconheça que, nessa discussão, prevaleceu a teoria da intimidade:

No caso da Constituição Federal, a proteção ao sigilo fiscal e bancário foi, de acordo com a voz majoritária no direito brasileiro, deduzida dos direitos à privacidade e à intimidade, constituindo uma particular manifestação destes, em que pese alguma controvérsia inicial sobre a sede mais adequada de tais direitos. (SARLET, 2014, p. 411)

Neste diapasão, Bulos (2014) defende que a proteção do sigilo objetiva resguardar a privacidade humana nas suas relações familiares e domésticas, bem como as integridades física, psíquica, intelectual e moral, em cujas dimensões se incluem a honra, a reputação, o bom nome e as imagens física e social das pessoas, tutelando-as de quaisquer violações a estas esferas existenciais da intimidade.

Contudo, nos parece mais adequada a solução trazida por Didonet e Haeberlin (2005), que, numa teoria mista, sustentam a existência de um verdadeiro tripé constitucional sobre o qual se assenta o direito fundamental aos sigilos, constituído pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada, disposta no inciso X; pelo sigilo de dados, estampado no inciso XII; e pelo sigilo profissional, assegurado no inciso XIV; todos do art. 5º da Constituição da República. Isto porque, explicam os autores, as operações bancárias e as informações do fisco são, simultaneamente, armazenadas em bancos de dados, por sua natureza informacional; dotados de conteúdo atinente a individualidade dos sujeitos; e manejadas por profissionais submetidos a padrões éticos cuja violação enseja responsabilização cível, administrativa e criminal.

Não obstante os sigilos bancário e fiscal atendam a diversos postulados, como a proteção da confiança inerente ao depósito de informações e a imposição de seu manejo ético, sua existência se direciona axiologicamente para um único fim: resguardar a dimensão subjetiva existencial dos indivíduos, consubstanciada na privacidade, na intimidade, na honra e na imagem das pessoas.

## **2.1 Conceito e natureza dos sigilos bancário e fiscal**

Embora comumente tratados em conjunto, o sigilo fiscal e o sigilo bancário não se confundem. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, traz uma definição clara do que vem a ser o sigilo fiscal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (BRASIL, 1966)

O segredo fiscal, portanto, constitui-se da obrigação institucional e profissional imposta ao fisco e seus agentes, no sentido de se abster de divulgar informações relativas à situação e atividades econômico-financeiras dos contribuintes, das quais tenham tomado conhecimento em razão de seu mister. Já o sigilo bancário, segundo Mendes e Branco (2014), diz respeito ao dever de discrição cometido aos bancos e seus funcionários, a respeito de negócios, pessoas, contas e movimentações, presentes e passados, de seus clientes.

Tendo a Constituição da República Federativa do Brasil consagrado como fundamentais a intimidade, a vida privada, o sigilo de dados e o sigilo profissional (BRASIL, 1988), os direitos aos sigilos fiscal e bancário, deles decorrentes, são dotados de mesma natureza, em razão da expressa previsão constitucional do caráter exemplificativo do rol de direitos fundamentais. São, portanto, oponíveis não somente aos particulares, mas também e principalmente ao próprio Estado (MENDES e BRANCO, 2014; SARLET, 2014; e BULOS, 2015), razão pela qual este deve se abster de qualquer ato que importe em devassa desses postulados.

Contudo, Sarlet (2014) ressalva que, para parte da doutrina, os direitos pessoais devem privilegiar o “segredo de ser”, isto é, aquele relativo às condições subjetivas das pessoas, como a identidade, a honra e a imagem. Já a consagração do “segredo de ter”, referente aos



aspectos materiais e patrimoniais dos indivíduos, materializado nos sigilos bancário e fiscal, são dotados de potencial conflito com os interesses coletivos, pois favorece a ocultação dos ilícitos patrimoniais e financeiros. Nesta compreensão, o “segredo de ter” estaria resguardado pela dimensão do sigilo profissional, em consagração à legítima e necessária confiança depositada.

Cientes dessa controvérsia, Mendes e Branco rememoram que não existem direitos absolutos, ainda que fundamentais, de modo que a solução em caso de conflito com outros direitos da mesma natureza já estaria posta na prática jurídica constitucional:

[...] Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 287)

Desse modo, a relativização não só é possível como é medida que se impõe diante de qualquer conflito com os interesses coletivos, dentre os quais inevitavelmente figura o combate ao crime. Contudo, como próprio dos Estados Democráticos de Direito, qualquer intervenção estatal na individualidade dos sujeitos demanda a observância de regras preestabelecidas, que não importem no esvaziamento do direito fundamental assegurado. Ocorre que, não obstante a natureza de direito fundamental atribuída pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias, os sigilos bancário e fiscal são frequente e facilmente relativizados no cotidiano jurisdicional brasileiro, sendo possível compreendê-los como integrantes de uma dimensão mitigada da tutela da vida privada (SARLET, 2014).

## **2.2 A relativização dos sigilos bancário e fiscal**

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência têm construído diversos parâmetros a ser observados para que uma relativização dos sigilos bancário e fiscal seja considerada constitucionalmente legítima.

Sarlet (2014) indica que qualquer intervenção nesses direitos deve ser dotada de caráter excepcional e, portanto, justificada a partir da necessidade de resguardar outro direito da mesma natureza fundamental, incluindo o interesse coletivo. A necessidade de ponderação com outro valor de status constitucional também é defendida por Mendes e Branco (2014), para quem também é necessária a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo os autores, a medida de relativização deve ser adequada ao fim a

que se propõe, além de ser efetivamente necessária, inexistindo outro meio menos gravoso para se alcançar o objetivo pretendido. Além disso, exige-se uma criteriosa fundamentação, com indicação dos dados pretendidos, de modo a garantir um impacto proporcional entre a relativização efetuada e os fins almejados (SARLET, 2014). O rigor a ser observado pela decisão requisitória é bem expresso nas palavras do Ministro Celso de Mello, ao relatar o *Habeas Corpus* 84.758, julgado em 25 de maio de 2006:

A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes. Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira (BRASIL, 2006, p. 1-2).

Deve-se, ainda, garantir que os dados obtidos sejam exclusivamente utilizados para a finalidade que justificou sua obtenção, bem como ser preservado o sigilo quanto a terceiros estranhos à investigação (MORAES, 2005).

Há, portanto, uma significativa preocupação jurisprudencial e doutrinária quanto a efetivação da relativização dos sigilos constitucionalmente assegurados, que abrange desde aspectos *a priori*, como a justa causa condicionante do deferimento da medida, até *a posteriori*, como a garantia do sigilo processual. Tratamento este que evidencia um aspecto crucial a ser observado pelo Estado na relativização dos sigilos bancário e fiscal: a vedação da sua utilização como instrumento de vilipêndio da intimidade e de atentado à honra e à imagem dos indivíduos.

### 2.2.1 Reserva mitigada de jurisdição

Diante desse tratamento, Sarlet (2014) reconhece, que o Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária têm adotado uma postura garantista em matéria de relativização dos sigilos bancário e fiscal, exigindo que a hipótese que a fundamenta esteja prevista em lei e que, em regra, só ocorra mediante autorização judicial. Para o autor, no entanto, no

ordenamento brasileiro, a quebra dos sigilos bancário e fiscal ocorre dentro de uma verdadeira reserva mitigada de jurisdição. Isto porque, enquanto a autoridade policial, o Banco Central, outros órgãos do Poder Executivo e os Tribunais de Contas precisam de autorização judicial para ter acesso a informações protegidas pelo sigilo, sua relativização pode ser excepcionalmente determinada por ato próprio e direto quando ordenada: (1) por Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro de suas competências investigativas; ou (2) por autoridade fiscal, conforme autorização da LC 105/2001 (SARLET, 2014).

Na primeira hipótese, segundo Mendes e Branco (2014), exige-se que tais decisões sejam devidamente fundamentadas, constando delas a indicação das razões que justifiquem a necessidade e sua proporcionalidade com o fim pretendido. Já a prerrogativa fiscal de acesso aos dados bancários dos contribuintes sem a necessidade de autorização judicial foi limitada à obtenção de dados genéricos e cadastrais, desprovidos de qualquer elemento revelador da origem ou da natureza das despesas subjacentes, detalhamento este para cujo acesso permanece a reserva jurisdicional, conforme assentado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 (BRASIL, 2016).

A possibilidade de requisição direta de informações bancárias e fiscais pelo Ministério Público tem sido, em regra, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. A razão maior desse entendimento, além da falta de autorização legal específica, está fundada na parcialidade do *Parquet*, “[...] argumento que, todavia, não tem convencido a todos, pois há quem entenda que o que se haveria de se exigir seria o atendimento dos requisitos da impessoalidade e não da imparcialidade [...]” (SARLET, 2014, p. 414). De todo modo, o acesso do Ministério Público a informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal exige a autorização de autoridade legitimada, restando pacífico que isto pode ocorrer por ato judicial ou pela atuação de Comissão Parlamentar de Inquérito. Contudo, hodiernamente exsurge acirrada discussão sobre a possibilidade de o *Parquet* acessar dados sensíveis por meio de sistemas de transmissão de informações bancárias e fiscais constantes nas bases das autoridades administrativas que as detêm. Em que pese tal possibilidade ainda se encontrar pendente de solução definitiva, ao julgar o Mandado de Segurança 21.729, publicado em 15 de maio de 2000, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível ao Ministério Público acessar diretamente, sem necessidade de autorização judicial, informações sobre o nome de beneficiários de empréstimos concedidos com recursos subsidiados pelo erário, em consagração ao princípio da publicidade, norteador da administração pública (BRASIL, 2000).

### 2.2.2 Manejo das informações obtidas pela relativização dos sigilos fiscal e bancário

Procedida a relativização do sigilo, restarão ainda as discussões a respeito do manejo das informações obtidas. Isto porque a intervenção Estatal na intimidade para consecução cível ou criminal de outros postulados constitucionais de mesma envergadura, demanda diversas cautelas com vistas a assegurar as premissas inerentes a qualquer ponderação de princípios, dentre as quais se destacam a coexistência principiológica e a utilidade da medida (BULOS, 2015).

Nesse propósito, em razão da própria natureza de instrumento investigativo, não se exige a prévia manifestação do sujeito-alvo da quebra de sigilos bancário e fiscal, a fim de se evitar que o conhecimento da medida possibilite a prática de atos com vistas à manipulação de seu resultado, não obstante este possa impugná-la em juízo, inclusive por meio de *habeas corpus* (MENDES e BRANCO, 2014).

Contudo, a relativização dos sigilos bancário e fiscal não autoriza a devassa indiscriminada da intimidade, pela exposição do investigado à execração pública, devendo ser utilizada exclusivamente como instrumento de alcance da verdade real e, portanto, submetida ao sigilo inerente à fase inquisitorial, que sujeita os agentes públicos à responsabilização. É por isso que Mendes e Branco (2014) afirmam que os autos que recebam informações obtidas por meio da relativização dos sigilos bancário e fiscal devem correr em segredo de justiça, sujeitando-se o Estado à responsabilidade civil na hipótese de descaso na proteção de tais dados. Assim, embora o sigilo do inquérito não seja oponível aos sujeitos que o operacionalizam, caberá a estes manejar as informações dentro de padrões éticos que obstaculizem a divulgação das informações potencialmente violadoras da intimidade, da honra e da imagem dos investigados, mormente porque não submetidas até então ao indispensável contraditório.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as provas obtidas mediante irregular relativização dos sigilos bancário e fiscal são absolutamente nulas, o que inclui tanto a ausência de eficácia para fins condenatórios, quanto a insuscetibilidade de ser convalidada pelo fenômeno da preclusão, para consagrar o postulado do devido processo legal, inerente aos Estados Democráticos de Direito (MENDES e BRANCO, 2014). Contudo, ainda que ilicitamente obtida, podem ser livremente utilizadas para condenação quando, corroborando com as informações nela contida, são utilizadas pelo réu como instrumento de defesa, conforme assentado pelo STF no HC 74.197/RS, de relatoria do Min. Francisco Rezek (MENDES e BRANCO, 2014).

### 2.3 Os novos desafios da higidez constitucional dos sigilos bancário e fiscal

Fixadas estas premissas, urge esclarecer que os sigilos bancário e fiscal se encontram sob constante desafio, ante a dinamicidade das relações sociais e os reflexos jurídicos e políticos da hiperconexão da sociedade (ÁVILA e WOLOSZYN, 2017). Visando acompanhar as mudanças, os Poderes constituídos apresentam respostas que nem sempre se demonstram satisfatórias às suas pretensões. E isto muitas vezes ocorre ao custo de direitos e garantias fundamentais, de modo que o próprio Estado passa a figurar como obstáculo ao avanço da sociedade, já que não é possível conceber um desenvolvimento pleno à revelia das conquistas históricas de direitos.

No que diz respeito especificamente aos sigilos bancário e fiscal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm apresentado sinais de substanciais alterações de postura (OLIVEIRA, 2016). A própria lei começa a atribuir aos órgãos administrativos de controle de operações bancárias e fiscais a prerrogativa de acessar dados de natureza sigilosa sem a necessidade do controle jurisdicional prévio, ao arrepio do *status* constitucional da tutela do sigilo. Estes órgãos, no uso das atribuições legais, passam a assumir uma postura inquisitorial, muitas vezes dissociada dos preceitos fundantes da administração pública, intervindo na vida dos cidadãos como se os direitos e garantias fundamentais não lhe fossem oponíveis. E a justiça, na acepção institucional do termo, por sua vez, começa a revisitar entendimentos firmados para chancelar a mitigação da intimidade, buscando ocupar o vácuo de moralização do ambiente social.

Nesse contexto, ganha especial relevo o trato dos sigilos constitucionais no processo político-jurídico de combate ao crime, mormente daqueles que violam e desafiam a estrutura do Estado, em razão de sua sofisticação, como é o caso da Lavagem de Capitais. A solução deste crime e daqueles a ele relacionados demanda que os órgãos de persecução tenham acesso ao detalhamento das transações financeiras e patrimoniais dos sujeitos. Instaure-se, então, um ambiente de tensão entre o “sigilo de ter” e o dever estatal de combate ao crime. Isto porque, à medida que os Estados buscam aperfeiçoar seus mecanismos de controle, visando acompanhar a frenética evolução das técnicas de ocultação e lavagem ativos, mais é posta a prova a higidez constitucional do direito aos sigilos bancário e fiscal (ÁVILA e WOLOSZYN, 2017).

E em torno desta controvérsia gravitam vultosas incertezas, que excluem a possibilidade de juízos conclusivos acerca da extensão dos sigilos constitucionais em nosso ordenamento, já que a relevância e a dinamicidade da matéria impõem ao Judiciário uma

instabilidade de posicionamento, que obstaculiza ou retarda uma solução desta questão em sede de controle abstrato de constitucionalidade (SARLET, 2014).

A fluidez da matéria alcança não só as instituições, como também as próprias compreensões individuais dos julgadores, a exemplo do que se extrai da declaração de voto do Ministro Ricardo Lewandowski, constante no acórdão do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859:

Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas. (BRASIL, 2016, p. 155)

Estas circunstâncias revelam a emergência da discussão acerca do necessário equilíbrio entre o direito fundamental aos sigilos fiscal e bancário e o dever estatal de combate ao crime, na exata medida de sua complexidade.

Para tanto, no próximo capítulo, conheceremos os aspectos históricos e normativos e instrumentais do combate ao crime de lavagem de capitais, com ênfase nas prerrogativas e atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, evidenciando de que forma ele se insere no contexto de desafio à higidez constitucional dos sigilos bancário e fiscal.

### 3 A LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS E O PAPEL DO COAF

Conta-nos Peter Lilley (2001) que, na década de vinte, nos Estados Unidos da América, as organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes viram a necessidade de atribuir uma aparente origem lícita aos recursos provenientes de suas atividades ilegais. Para isso, pensaram em estabelecer um negócio que, por sua natureza, possibilitasse a injeção dos valores oriundos do tráfico como simulação de entradas ordinárias, sem chamar atenção das autoridades. Assim, adquiriram diversas lavanderias, empreendimentos cujo padrão de entradas se demonstrava diverso, fracionado, perene e operado em dinheiro vivo. Assim, o dinheiro “sujo” entrava nas lavanderias e saía delas completamente limpo, como se correspondesse ao lucro dado em remuneração pela suposta atividade empresarial. Segundo o autor, a partir deste caso, cunhou-se a expressão *money laundering*, empregado como tipo penal nos países de língua inglesa. Ao ser trasladada para o Brasil, ficou conhecida como lavagem de dinheiro ou, como modernamente prefere a doutrina, lavagem de capitais (LIMA 2014), termo mais abrangente e, portanto, compatível com a sofisticação das formas hodiernas de dissimulação de legalidade de bens, direitos e valores oriundos de infrações criminais<sup>1</sup>. No entanto, são várias as nomenclaturas utilizadas pelo mundo:

A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (branqueamento de dinheiro). [...] a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio* [...] (BRASIL, 1996, p. 1-2).

Segundo Silva (2016), a lavagem de dinheiro se viabiliza por três fases ou etapas: *placement*, *layering* e *integration*. A primeira consiste na introdução dos capitais no sistema financeiro, obstaculizando a identificação da sua procedência ilícita, por meio de técnicas como o fracionamento, a utilização de empreendimentos cujas receitas habituais sejam efetivadas em espécie, a remessa ao exterior por terceiros, a transferência para paraísos fiscais ou a troca por moeda estrangeira. A segunda é materializada pela realização de variados e sucessivos negócios, operações ou transações financeiras, objetivando dificultar o rastreamento dos valores. A terceira e última fase corresponde à incorporação formal dos capitais ao sistema econômico dos indivíduos, por meio de atividades como investimentos

---

<sup>1</sup> Vale mencionar que o Brasil deliberadamente optou por não utilizar a expressão “branqueamento”, pois conforme a observação constante na Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/1998, esta carrega uma conotação racista que poderia, no contexto brasileiro, motivar estereis e inoportunas discussões (BRASIL, 1996).

(inclusive nos mesmos empreendimentos usados no *placement*), superfaturamento de transações internacionais e aquisição de bens de natureza voluptuária.

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, foi o primeiro documento jurídico internacional que enfrentou a problemática da lavagem de dinheiro (CUNHA, 2016; BRASIL, 1996). Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, e promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a demanda de prevenção e repressão desta prática. Em dezembro de 1994, durante a Cúpula das Américas, que reuniu os Chefes de Estado e Governo dos países integrantes da Organização dos Estados Americanos, foi firmado um plano de ação pelo qual o Brasil se comprometeu a ratificar a Convenção e a “[...] sancionar como ilícito penal a lavagem de rendimentos gerados por todos os crimes graves” (BRASIL, 1996, p. 1). Em 02 de dezembro de 1995, durante a Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, o Brasil firmou Declaração de Princípios sobre a matéria, que definiu diretrizes para a tipificação do delito e as regras processuais especiais que poderiam ser adotadas para persecução deste crime (CUNHA, 2016; BRASIL, 1996).

Materializando os compromissos internacionais, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, dentre outras providências, dispôs sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, instituiu mecanismos de prevenção da utilização do sistema financeiro para estes ilícitos e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (BRASIL, 1998).

### **3.1 Aspectos gerais da Lei de Lavagem de Capitais**

Até a publicação desta pesquisa, a Lei de Lavagem de Capitais, como é conhecida, já foi alterada pelas Leis nº 10.701, de 09 de junho de 2003, nº 12.683, de 09 de julho de 2012, pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 e pelas recentes e polêmicas<sup>2</sup> Medidas Provisórias nº 870, de 1º de janeiro de 2019, nº 886, de 18 de junho de 2019, e nº 893, de 19 de agosto de 2019.

---

<sup>2</sup> Embora o estudo de caso não seja objeto deste trabalho, destaque-se que a polêmica sobre estas medidas provisórias gravita em torno da pretensão de modificação da situação do COAF na estrutura do Poder Executivo, uma vez que este exerceu papel crucial na investigação de parlamentar dotado de laços familiares com Sua Excelência o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Partido Social Liberal), razão pela qual as alterações feitas pelo governo neste órgão foram interpretadas por parte da imprensa e do Congresso Nacional como atos antirrepublicanos de proteção familiar.



A redação atual tipifica os crimes<sup>3</sup> de “lavagem” de capitais como a ocultação ou dissimulação da “[...] natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998, p. 1), impondo a estas práticas a sanção de reclusão de três a dez anos, além de multa. Estes patamares reproduzem os mesmos adotados para o tipo em países como Argentina e Portugal (BRASIL, 1996). Atribui a mesma pena à conversão destes capitais de origem ilícita em ativos lícitos; à aquisição, recebimento, troca, negociação, uso em garantia, guarda, depósito, movimentação ou transferência destes valores; à importação ou exportação de bens com valores falsos; à utilização de capitais de origem ilícita na atividade econômica ou financeira; e à participação consciente em agrupamento subjetivo voltado à prática de lavagem de capitais, criminalizando, inclusive, a conduta praticada com dolo eventual (SILVA, 2016).

Como se vê, o tipo penal da lavagem de capitais exige a ocorrência de uma infração penal antecedente, que constitua a origem delitiva dos valores ocultados ou dissimulados (LIMA, 2014). A esse respeito, a exposição de motivos do projeto que culminou na Lei 9.613/1998 é esclarecedora:

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes. 22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais. (BRASIL, 1996, p. 3)

Ocorre que a Lei 12.683/2012 extinguiu o rol de crimes antecedentes originariamente existente e ampliou a definição da prática antecedente com o emprego da expressão “infração penal”, a qual possibilita, em tese, a utilidade de contravenção penal como propedêutica à

---

<sup>3</sup> Optamos por usar o plural por reconhecer que o tipo penal brasileiro é sobremaneira complexo, compostos por múltiplos verbos-núcleo e tipos equiparados sem denominação específica. Assim, ao empregar o plural, refiro-me não apenas ao tipo principal descrito no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

lavagem de capitais. A este respeito, Renato Brasileiro de Lima (2014) destaca o potencial de violação ao princípio da proporcionalidade que a norma carrega. Para ele, a lei deveria adotar um critério objetivo de gravidade do ilícito antecedente, a exemplo do que fora estabelecido na Convenção de Palermo, que exige a ocorrência de ilícitos com penas iguais ou superiores a quatro anos. Sem isso, pode-se fomentar a teratológica situação em que o crime consequente é sobremaneira mais grave que a conduta antecedente, como nos casos em que esta corresponde a contravenção penal ou crime de reduzidíssimo potencial ofensivo, o que claramente não atende a exigência constitucional de proporcionalidade da pena.

A lei prevê ainda a punição da lavagem de capitais na modalidade tentada. Pela norma, a reiteração ou a intermediação de organização criminosa constitui causa de aumento de pena, valorada de um a dois terços. Por outro lado, a colaboração espontânea do acusado para esclarecimentos relevantes à apuração dos fatos, identificação dos sujeitos e localização dos objetos do crime possibilita a redução da pena em montante que varia de um a dois terços, com cumprimento em regime aberto ou semiaberto, além da expressa possibilidade de substituição por medidas restritivas de direito ou mesmo de perdão judicial (BRASIL, 1998).

Também traz disposições processuais especiais, e, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, solucionou imbróglis surgidos da sua aplicação (CUNHA, 2016). Assim, por expressa determinação legal, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais independem do processamento das infrações penais antecedentes, cabendo ao juízo competente para o crime consequente a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Além disso, a lei define que a competência federal para julgamento do crime antecedente passa a atrair a competência para processamento do crime de lavagem de capitais.

Exige-se ainda que a denúncia seja instruída com “[...] indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis [...] ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (BRASIL, 1998, p. 2). Ao contrário do que dispõe o Código de Processo Penal, para os crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais não se aplica a suspensão processual para o caso de ausência do réu citado por edital, devendo o feito criminal prosseguir, mediante atuação de defensor dativo, até o seu julgamento, evitando a postergação indefinida da formulação da culpa.

Também foi expressamente prevista a possibilidade de decretação, de ofício ou a requerimento, de “[...] medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito [...]” (BRASIL, 1998, p. 2) dos crimes antecedente ou consequente. Sendo necessário, o juízo, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa física ou jurídica para

administrar os capitais objeto de medidas assecuratórias, firmando o devido termo de compromisso, mediante remuneração fixada e satisfeita pelo próprio produto dos capitais administrados. Os bens cautelarmente constritos estarão sujeitos à alienação antecipada, por leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, caso se verifique a dificuldade ou onerosidade para sua conservação, ou ainda a possibilidade de depreciação de seu valor. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, o valor apurado será incorporado ao patrimônio da União. Havendo absolvição irrecorrível, deverá ser colocado à disposição do réu, acrescido da devida remuneração inerente a sua permanência em conta judicial. A liberação dos bens constritos está, por força da lei, condicionada à comprovação da licitude de sua origem e ao comparecimento pessoal do acusado ou titular do bem, mantendo-se, contudo, a medida assecuratória quando necessária para garantir o adimplemento dos efeitos financeiros decorrentes da condenação (BRASIL, 1998).

Para além daqueles previstos no Código Penal, a lei elegeu como efeitos específicos da condenação (a) a perda de todos os capitais relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes nela tipificados, inclusive aqueles dados em fiança, resguardado, por óbvio, o direito dos sujeitos abarcados pela boa-fé; e (b) “[...] a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas [...]” (BRASIL, 1998, p. 4) de direito privado que, permanente ou eventualmente, assessoria ou principalmente, desempenhem as atividades sujeitas aos mecanismos de controle de atividades financeiras instituídos, sobre as quais trataremos a seguir. Esta interdição perdurará por tempo equivalente ao dobro da pena privativa de liberdade aplicada.

A norma também tratou dos mecanismos de cooperação internacional para a hipótese de os crimes de lavagem serem praticados no estrangeiro, disciplinando as possibilidades de tratado, convenção ou de simples reciprocidade para aplicação de medidas assecuratórias, prevendo ainda que, na falta de instrumento internacional, os recursos provenientes da alienação serão repartidos igualmente entre o estado estrangeiro e o Brasil (BRASIL, 1998).

Foi estabelecido um extenso rol taxativo de pessoas físicas e jurídicas sujeitas aos mecanismos de controle de atividades financeiras instituídos pela lei (BRASIL, 1998; OLIVEIRA, 2016). Para evitar a extenuante transcrição, ousamos resumir sua composição naqueles entes que, principal ou acessoriamente, eventual ou permanentemente, desempenhem atividades econômico-financeiras de qualquer natureza que importem na ciência ou manejo de bens, direitos ou valores dotados de potencial utilidade a qualquer das

fases de operação da lavagem de capitais. A exposição de motivos da Lei nº 9.613/1998 explica:

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada. 91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc. 92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades (art. 9º, X e XI). [...] (BRASIL, 1996, p. 10)

A estas pessoas foram atribuídos os deveres de identificar e manter atualizados os cadastros de seus clientes, registrar toda transação de qualquer ativo conversível em dinheiro que ultrapassar limite fixado em regulamentação própria e, principalmente, de atender às requisições formuladas pelo Coaf. Para isso, nos termos da lei, deverão cadastrar-se junto a órgão de fiscalização ou, na falta deste, ao Coaf e adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações que viabilizem o adequado atendimento de tais atribuições, no tempo e modo requeridos. No caso das pessoas jurídicas, o dever de identificação atinge também as pessoas físicas autorizadas a representá-las e os seus proprietários. Inclui-se dentre as transações registráveis aquelas operações empreendidas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto apurado em um mesmo mês calendário ultrapasse o limite fixado pela autoridade competente (BRASIL, 1998). A elas incumbe ainda dispensar atenção especial às operações suspeitas definidas como tais em regulamento próprio e o dever de comunicá-las ao Coaf no prazo de vinte e quatro horas.

Os procedimentos de cadastro e identificação de sujeitos submetidos ao controle de atividades financeiras, bem como o rol de atividades suspeitas e os limites das operações obrigatoriamente comunicáveis estão dispostos em diversas resoluções, instruções normativas e circulares do Coaf, além de circular específica do Banco Central, cujos requisitos e patamares variam conforme a espécie da atividade fiscalizada (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 2019). Para poupar a reprodução de seu teor, em

consagração ao objeto deste ensaio, selecionamos as principais normas vigentes e as incluímos como anexos.

Segundo Oliveira (2016), a comunicação entre as pessoas sujeitas ao controle de atividades financeiras e o Coaf é realizada por meio do sistema eletrônico denominado de SISCOAF, o qual, por meio de regras de inteligência programada, promove uma triagem das informações recebidas, selecionando a partir de critérios objetivos as operações com maior potencial de correspondência com práticas ilícitas, direcionando-as à análise técnica, subjetiva, procedida pelos analistas das divisões próprias do Conselho.

Diante da sensibilidade das informações manejadas pelas pessoas submetidas ao controle de atividades financeiras, a lei estabeleceu um regime de responsabilidade administrativa para aquelas que deixem de cumprir as suas obrigações legais, prevendo sanções graduadas em advertência, multa, inabilitação temporária e cassação ou suspensão da atividade (BRASIL, 1998). Vale destacar que, para Oliveira (2016) aí reside um dos pecados legislativos entabulado pela Lei nº 9.613/1998: uma relevante e significativa inconstitucionalidade formal.

Ela explica que, por força do art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, qualquer estruturação do sistema financeiro nacional deve ser regulada por lei complementar. Não obstante, a Lei de Lavagem de Capitais, lei ordinária, estabeleceu obrigações e tipificou condutas administrativas sancionáveis a sujeitos integrantes do sistema financeiro nacional, impactando diretamente na organização e forma de atuação destas pessoas. Mais que isso, atribuiu a competência de condução dessa verdadeira política de *compliance* a órgão que sequer é integrante do sistema financeiro nacional (OLIVEIRA, 2016). Ao fazê-lo, direta ou indiretamente dispôs sobre matéria reservada ao processo legislativo rígido inerente às leis complementares, o que lhe reveste de absoluta inconstitucionalidade formal. Destaque-se, contudo, que tal fundamento sequer chegou a ser apreciado pelo Poder Judiciário, repousando no campo da teoria constitucional sobre a Lei de Lavagem de Capitais.

### **3.2 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**

Para dar efetividade às suas disposições, a Lei nº 9.613/1998 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Coaf. Órgão atualmente integrante do Ministério da Economia, tem a finalidade de “[...] disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas [...]” (BRASIL, 1998, p. 8)

referentes à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, propondo e coordenando mecanismos de cooperação e de troca de informações que possibilitem o rápido e eficaz combate a estas práticas. Além disso, o Conselho atua como órgão supletivo de fiscalização e regulação de pessoas sujeitas ao controle de atividades financeiras instituído pela Lei de Lavagem de Dinheiro.

O Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, aprovou o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Recentemente, tal regulamentação foi substituída pelo anexo do Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019. O documento define a estrutura organizacional do Conselho, a composição do Plenário, os mandatos de seu Presidente e Conselheiros, estatui vedações funcionais, atribuições, competências e um processo administrativo sancionador para apuração das infrações administrativas previstas na Lei nº 9.613/1998 (BRASIL, 2019).

Pelo Estatuto, os conselheiros são indicados dentre os servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União. Pelo Decreto, a indicação dos conselheiros cabe ao Ministro de Estado respectivo, enquanto a designação compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública<sup>4</sup>, a partir de quando passam a exercer mandato de três anos, permitida uma recondução. O cargo de Presidente do Coaf, a quem também compete presidir o seu Plenário, é ocupado por pessoa nomeada pela Presidência da República, mediante indicação do Ministro da Justiça e Segurança Pública<sup>5</sup>, e possui regime de dedicação exclusiva. São ainda estatuídas aos conselheiros, ao Presidente e aos demais servidores em exercício no Coaf as vedações de participação nas pessoas jurídicas submetidas ao controle de atividades financeiras, de emissão de pareceres sobre matéria de sua especialização, manifestação de opinião sobre processos que estejam sob análise do plenário e de fornecimento e divulgação de informações sigilosas obtidas em razão de suas funções. No caso dos Conselheiros e do Presidente, o desrespeito a estas vedações importa na perda do mandato (BRASIL, 2019).

---

<sup>4</sup> Embora o texto do Estatuto ainda disponha que a designação compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, compreendemos que a superveniência da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, por sua hierarquia, redireciona esta competência ao Presidente do Banco Central.

<sup>5</sup> Idem à nota anterior.

Ao Plenário foram cometidas pelo Estatuto as competências normativa, deliberativa, disciplinar e opinativa do Conselho, a partir dos votos dos Conselheiros; enquanto ao Presidente incumbem as de caráter administrativo, executivo, interinstitucional e deliberativa *ad referendum* (BRASIL, 2019).

Ainda conforme o Estatuto, integram também a estrutura do Coaf a Secretaria-Executiva, a quem competem a condução das atividades de gestão organizacional, suporte administrativo, segurança institucional e atendimento ao público.

Ocorre que a Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019 transformou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras em Unidade de Inteligência Financeira – UIF<sup>6</sup>, à qual foram atribuídas todas as competências que cabiam ao Coaf pela legislação em vigor (BRASIL, 2019a). Na prática, isto implica numa alteração de denominação do órgão administrativo, adotando a nomenclatura constante nas recomendações internacionais, como a Recomendação 29 do Grupo de Ação Financeira (*Financial Action Task Force*), fórum intergovernamental formado por 38 (trinta e oito) países, dentre os quais o Brasil, que pressupõe o estabelecimento de órgão de inteligência, e não de controle (BRASIL, 2019b).

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 892/2019 esclarece seus propósitos:

Pretende-se, com esta proposta, promover aperfeiçoamento da estrutura institucional dedicada à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLDFTP) no País, em linha com diretrizes de: (i) aproveitamento eficiente da capacidade técnica especializada e da expertise já disponível no BCB para o tratamento de grandes volumes de informação financeira, mediante o emprego de ferramentas de inteligência artificial; (ii) alinhamento a recomendações e melhores práticas internacionais; (iii) autonomia técnica e operacional para o exame e identificação de ocorrências de suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa; (iv) fortalecimento de padrões de governança, com o respaldo da autonomia conferida ao BCB, para assegurar a adoção de critérios objetivos para a produção de inteligência financeira; e (v) reforço à segurança da informação (BRASIL, 2019b, p. 1).

A norma vinculou administrativamente o Coaf ao Banco Central do Brasil, cabendo aos Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento e à operação do Coaf, embora a norma tenha se preocupado em expressamente conferir a este autonomia técnica e operacional e atuação em

---

<sup>6</sup> Em razão da provisoriedade da alteração à época da conclusão deste trabalho, bem como da popularização da designação “Conselho de Controle de Atividades Financeiras”, optamos por abrir mão da utilização da nova designação (Unidade de Inteligência Financeira - UIF), em todo o texto, sem deixar de consignar as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 893/2019.

todo o território nacional (BRASIL, 2019a). Mesmo assim, cabe agora ao Presidente do Banco Central escolher e designar os Conselheiros e o próprio Presidente do Coaf. Como cláusula de transição, a MP previu expressamente a aplicabilidade do Estatuto do Coaf até que seja aprovado o Regimento Interno da agora Unidade de Inteligência Financeira (BRASIL, 2019a).

A Lei de Lavagem de Dinheiro conferiu ao Coaf o poder de requisição de informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas, bem como expressamente o incumbiu de comunicar “[...] às autoridades competentes para a instauração de procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (BRASIL, 1998, p. 8).

Para estas finalidades, foram criadas no Estatuto duas divisões dentro da estrutura organizacional do Coaf: (1) a Diretoria de Supervisão, com atribuições referentes ao cumprimento das obrigações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como a secretaria dos trabalhos do plenário e a proposição de normas para sua apreciação, a deliberação sobre o arquivamento ou instrução do processo administrativo sancionador, a condução do cumprimento dos atos processuais, como intimações e requisição de documentos; e (2) a Diretoria de Inteligência Financeira, a quem cabem o recebimento das comunicações de operações suspeitas e a transferência recíproca ou unilateral de informações às autoridades nacionais e internacionais competentes pela apuração de infrações penais ou indícios de sua ocorrência (BRASIL, 2019). Tais diretorias restaram mantidas pelo art. 7º da MP nº 893/2019.

O Estatuto reserva um capítulo para a disciplina do intercâmbio de informações, exigindo que a troca de informações sigilosas seja procedida mediante “[...] transferência de responsabilidade pela preservação do sigilo” (BRASIL, 2019, p. 7).

É bem verdade que o Estado, por meio de seus órgãos executivos, não pode simplesmente ignorar os atos de particulares violadores, ainda que potencialmente, da legalidade. Assim, a transmissão de informações relativas a crimes ou indícios de ilícitos criminais aos órgãos competentes por sua apuração é medida que se impõe a qualquer autoridade da administração pública que com eles se depare. A problemática subjacente, contudo, reside justamente na legitimidade do meio pela qual o Poder Executivo toma ciência das circunstâncias apuráveis. Isto porque, no uso de suas atribuições legais, o Coaf, em suas diversas estruturas, passiva ou ativamente, acessa informações sensíveis dos cidadãos, relativas às suas movimentações financeiras e atividades patrimoniais, ao arripio do postulado constitucional da privacidade. Mais ainda, de ofício ou a pedido, transmite estas informações



aos órgãos responsáveis pela apuração de ilícitos penais, à margem de qualquer controle jurisdicional.

Importante ressaltar que a redação original da Lei de Lavagem de Capitais definia que a requisição de informações formulada pelo Coaf deveria ser atendida “[...] no prazo fixado pelo órgão judicial competente” (BRASIL, 1998, p. 6). Tanto é que a exposição de motivos esclarece:

No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar. (BRASIL, 1996, p. 11)

Segundo a lição de Nina Ribeiro Neri de Oliveira (2016), originariamente, a obtenção de dados junto àqueles que se submetem ao controle anti-lavagem estava sujeita à prévia autorização judicial, averiguados os requisitos para invocação do poder geral de cautela. Foi a Lei nº 12.683/2012 que retirou esta exigência, e conferiu poderes requisitórios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dispensando a reserva de jurisdição e, espantosamente, atribuindo ao próprio Coaf a competência para regulamentar as requisições por ele formuladas.

Essa flexibilização, consentida pelo Poder Legislativo, somada às atribuições e deveres legalmente estabelecidos conduziram o Coaf à centralidade das grandes investigações, na condição de uma verdadeira fonte de informações sensíveis e até mesmo sigilosas dos cidadãos. Dados e informações que antes só eram acessíveis pelos órgãos de persecução penal mediante autorização judicial – a qual, como lembra Sarlet (2014), nunca foi obstáculo relevante à quebra dos sigilos bancário e fiscal, pela facilidade com que os requerimentos sempre foram deferidos – agora estão disponíveis ao custo de alguns cliques em sistemas integrados de intercâmbio de informações gerenciados e abastecidos pelo Coaf.

Daí exsurge o estabelecimento de fortes e intrínsecas relações institucionais entre o Coaf e o Ministério Público, efetivadas a partir de transmissões recíprocas de informações com vista a consecução de seus objetivos. Ocorre que a reivindicação social de respostas aos crimes corporativos e os novos instrumentos disponíveis para sua persecução desafiam as instituições à criação de novos paradigmas acerca da extensão de suas atribuições (MAIA, 2018).

No capítulo seguinte, veremos o desenvolvimento da potestade do *Parquet*, a problemática relativa à sua prerrogativa de requisição de informações e o seu papel na conjuntura de combate ao crime.

#### 4 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do art. 144, §§1º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a apuração de infrações penais compete às polícias civil e federal (BRASIL, 1988). Contudo, o texto constitucional atribui ao Ministério Público a incumbência precípua de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, mediante o exercício de diversas e extensas funções, as quais, para alguns, conferem-lhe um *status* institucional de verdadeiro Poder da República, muito embora, formalmente, seja um órgão integrante do Poder Executivo (JUSTEN FILHO, 2014). Essa razão-de-ser do Ministério Público, segundo firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, conferem-lhe amplos poderes de investigação, que lhe garante a possibilidade de realizar *sponte propria* investigações criminais, tendo sido firmada a seguinte tese de repercussão geral:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição (BRASIL, 2015)

No mesmo sentido, posiciona-se a doutrina de Távora e Rosmar (2013) lecionam ser perfeitamente possível ao Ministério Público realizar investigações criminais. Isto não quer dizer que seja ele o presidente natural do inquérito policial, competência que cabe à autoridade policial, por força do art. 144, §º, da Constituição. Para o autor, o que se tem é que o próprio texto constitucional autoriza o órgão ministerial a promover, por força própria a colheita de provas e elementos indispensáveis à instrução de uma futura ação penal.

Por outro lado, vale mencionar a crítica formulada por René Ariel Dotti (2004) que, na obra O Desafio da Investigação Criminal, elenca diversas fragilidades jurídicas a respeito da possibilidade de o Ministério Público conduzir, por autoridade própria, a investigação criminal. Para ele, os procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público ofendem o princípio do devido processo legal, porque inexistente expressa autorização legislativa para sua realização, a qual não pode ser suprida por legislação estadual, por força

da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Assim, tais procedimentos se encontram desprovidos de elementos existenciais básicos, como a submissão a um prazo de encerramento ou mesmo ao controle jurisdicional.

Mesmo diante de controvérsias, o fato é que o Ministério Público, sob autorização do poder Judiciário, atua na ordem jurídica nacional com amplos poderes de investigação. Tal fenômeno pode se explicar na lição de Mendes e Branco (2014), para quem a Constituição de 1988 dotou o Ministério Público brasileiro de uma potestade que não encontra precedente no direito comparado. Especificamente sobre sua competência para apuração criminal, o art. 129 da Constituição confere ao *Parquet* a titularidade da ação penal pública, bem como o poder de requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência. Além disso, possibilita requisitar diligências investigatórias e a instrução de inquérito policial (BRASIL, 1988).

Nesse rol de prerrogativas ganha especial destaque a possibilidade de requisição de informações e documentos, que, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, pode ser direcionada a autoridades públicas e entidades privadas, e deve ser atendida dentro do prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de responsabilidade pessoal do sujeito recalcitrante (BRASIL, 1993; BRASIL, 1993a). Destaque-se que a Lei Complementar que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União dispõe que:

Art. 8º [...] §2º nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido (BRASIL, 1993a, p. 5).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, dispõe que o membro ministerial passa a ser responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive daquelas resguardadas pelo sigilo legal (BRASIL, 1993).

Dos textos legais se infere que o *Parquet*<sup>7</sup> possui, por força de lei, a prerrogativa de acessar diretamente conteúdo protegido por sigilo legal. Contudo, Segundo Sarlet (2014), a possibilidade de requisição direta de informações bancárias e fiscais pelo Ministério Público tem sido, em regra, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, interpretando-se o referido dispositivo por meio da exclusão das informações cuja liberação do acesso esteja

---

<sup>7</sup> As disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União se aplicam subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993 (BRASIL, 1993)

constitucionalmente destinada à reserva jurisdicional, como forma de controlar a relativização do direito fundamental por meio de um terceiro imparcial e desinteressado.

Contudo, ao julgar o Mandado de Segurança 21.729, publicado em 15 de maio de 2000, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as instituições financeiras não podem negar ao Ministério Público as informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos com recursos do erário, em razão da publicidade inerente à coisa pública e das próprias atribuições institucionais do *Parquet*.

Tais atribuições são postas à prova num ambiente sócio-institucional, no qual o Poder Judiciário ganha personificação paternalista, ao ponto de assumir a condição de representação moral da personalidade social (MAUS, 2000). Nesta condição a que Ingeborg Maus chamou de superego da sociedade, o Judiciário, por sua inerente inércia, demanda uma intensa atuação dos órgãos dotados de prerrogativas para impulsioná-lo. Assim, o ambiente moralizador e a vestimenta constitucional recebida elevaram o Ministério Público à condição de protagonista das grandes e recentes investigações criminais (MAIA, 2018), mormente daquelas relativas aos chamados crimes corporativos, isto é, àqueles não-violentos, financeiramente motivados e cometidos por profissionais de negócios e da burocracia estatal (LIMA, 2014).

Nesse contexto, intensifica-se sobremaneira o diálogo entre Ministério Público e Conselho de Controle de Atividades Financeiras, trazendo à luz diversos questionamentos sobre a legalidade constitucionalidade do acesso e transmissão de informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, à margem de qualquer controle judicial prévio.

No capítulo seguinte, trataremos da postura do Poder Judiciário ante essa transmissão de informações sensíveis, buscando na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os possíveis caminhos para a compatibilização entre o dever estatal de combate ao crime e a tutela dos direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal.

## 5 A POSTURA DO PODER JUDICIÁRIO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 52677/SP, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu à unanimidade ser legal o intercâmbio de informações entre o Coaf e o Ministério Público, elegendo o conteúdo das informações transmitidas como fator determinante da inexistência de relativização indevida dos sigilos bancário e fiscal. Pela riqueza dos fundamentos, vale a transcrição da emenda do julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou ser legítima a investigação realizada pelo Ministério Público. 2. A provocação inicial do órgão acusatório "não desnatura a comunicação do ilícito indiciariamente constatado pelo COAF, que possui prerrogativa de encaminhar Relatório de Inteligência Financeira comunicando a operação suspeita". (RHC 73.331/DF, Rel.Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 3. O mero fato de o Ministério Público ter efetuado solicitação de manifestação do COAF sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras de pessoa (física ou jurídica) investigada, por si só, não constitui, necessariamente, risco de obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal e, portanto, independe de prévia autorização judicial. 4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro". 5. O que define a violação à garantia do sigilo fiscal e bancário é o conteúdo das informações constantes no relatório apresentado pelo COAF, conteúdo esse cuja utilização pode ser questionada mesmo que a comunicação de eventual notitia criminis seja efetuada sponte propria pelo COAF. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo, o que significa dizer que a obtenção dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF necessita de autorização judicial." (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe

02/02/2017). Precedente recente da Quinta Turma: RHC 49.982/GO, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017. 6. Situação em que o voto condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal. [...] (BRASIL, 2017).

Na análise de legalidade que é peculiar às suas competências constitucionais, o STJ buscou compatibilizar as atribuições institucionais do Ministério Público à garantia fundamental ao sigilo, desconsiderando sua potencial violação originária pelo próprio Coaf, como discorrido alhures. Para a turma, o sigilo estaria resguardado porque as informações repassadas pelo Coaf são, em tese, genéricas, de modo que a reserva de jurisdição seria necessária apenas para obtenção do detalhamento dos dados que as subsidiaram.

No Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do cidadão obtidos pelos órgãos administrativos no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário é o Tema de Repercussão Geral nº 990, ainda pendente do firmamento da tese de solução.

No *leading case* em que se funda, Recurso Extraordinário 105594, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, questionam-se as balizas objetivas que a Receita Federal deverá observar ao transferir para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre as movimentações bancária e fiscal dos contribuintes, sem que isso importe no comprometimento da higidez constitucional dos direitos à intimidade e ao sigilo de dados.

E foi justamente nestes autos que, provocado por petição avulsa de Sua Excelência, o Senhor Senador Flávio Nantes Bolsonaro (Partido Social Liberal do Rio de Janeiro)<sup>8</sup>, em 15 de julho de 2019, o Ministro Relator, com base no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, determinou:

[...] a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos

---

<sup>8</sup> O Senador foi alvo de diversas exposições midiáticas ocasionadas pela divulgação de suas movimentações bancárias de períodos anteriores ao exercício do mandato parlamentar federal, transmitidas pelo Coaf ao Ministério Público, sem prévia autorização judicial.

titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); (BRASIL, 2019a)

Embora a decisão constitua medida eminentemente processual, o relator ventilou em sua fundamentação a abrangência do Tema de Repercussão Geral nº 990 e indicou que a solução adotada pela Corte Suprema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 poderá servir de parâmetro para o imbróglcio da transmissão de informações pelo Coaf ao Ministério Público, com fins criminais (BRASIL, 2019a).

### **5.1 O parâmetro jurisprudencial para a possível solução da controvérsia**

Nestas ADI's, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a discussão sobre a constitucionalidade de diversos artigos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Na oportunidade, questionou-se a adequação constitucional dos dispositivos que permitem à Receita Federal receber dados bancários dos contribuintes, mediante fornecimento direto pelas instituições financeiras, sem a necessidade de prévia autorização judicial, à semelhança da prerrogativa do Coaf.

Por nove votos a dois, o Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual esta prática não viola o sigilo bancário, tratando-se apenas de uma transferência de sigilo para a órbita fiscal, onde, na visão da maioria, também estaria resguardado do acesso de terceiros. Para isso, restou consignado que esta possibilidade está condicionada à existência concomitante de norma regulamentadora do compartilhamento de informações e da existência de processo administrativo instaurado, para cuja instrução se justifique a obtenção das informações bancárias dos contribuintes e do qual tenha sido previamente notificado. Além disso, as informações fornecidas devem se limitar a dados genéricos e cadastrais dos correntistas, do que se excluem quaisquer elementos de identificação da origem ou natureza das despesas realizadas, subsistindo a reserva de jurisdição para obtenção deste detalhamento. Em todo caso, deverão a administração tributária e as próprias instituições financeiras adotar sistemas de segurança para resguardar os sujeitos-alvo de qualquer manipulação indevida dos dados (BRASIL, 2016).

Como se vê, a jurisprudência do Excelso Pretório interpreta conceito de sigilo de dados como antônimo do acesso de terceiros, mas desconsidera a própria qualidade de terceiro da qual o Estado se reveste ao acessar informações resguardadas pela privacidade. É



como se o direito fundamental aos sigilos bancário e fiscal não fosse oponível a ele. Nesse ponto, vale destacar as palavras do voto divergente do Ministro Celso de Mello:

É certo que a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) não tem caráter absoluto. [...] Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas – nele compreendida a garantia fundamental da intimidade e da privacidade – possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão do Poder Público (BRASIL, 2016, p. 144).

Para Oliveira (2016), a tese firmada pelo Supremo acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 emerge para responder a reclamos sociais por maior rigor no combate aos crimes corporativos, considerando que, embora sua declaração de constitucionalidade reflita uma medida extrema de relativização de garantia constitucional, também funciona ao fortalecimento do sistema jurídico anti-lavagem. No entanto, a autora sustenta ser inviável a aplicação desta solução para o caso do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dadas as disparidades formais e materiais entre a LC 105/2001 e a Lei nº 9.613/1998.

Contudo, ante o que foi ventilado na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 105594, este entendimento não parece ser compartilhado pelo Supremo, de modo que a solução judicial para a transmissão de informações sigilosas pelos os órgãos de fiscalização, dentre os quais se encontra o Coaf, para o Ministério Público, para fins criminais, tende a se balizar pelos parâmetros interpretativos até então fixados pelo Supremo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, quais sejam: (a) existência de norma regulamentadora do compartilhamento de informações; (b) a existência de procedimento investigativo (abrangidos tanto os inquéritos policiais como os procedimentos de investigação criminal) para cuja instrução se justifique a obtenção das informações bancárias e fiscais dos cidadãos; e (c) a generalidade dos dados transmitidos.

## 6 OS LIMITES À RELATIVIZAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

A relativização dos sigilos bancário e fiscal encontra vultosos e significativos limites necessários à legitimidade da pretensão de compatibilização entre o combate ao crime e a privacidade, os quais são extraídos da própria experimentação histórica do quebramento das garantias constitucionais que limitam a atuação do Estado.

Como visto, a própria lei atribuiu aos órgãos administrativos de controle de operações bancárias e fiscais a prerrogativa de acessar dados de natureza sigilosa. Esta situação, contudo, não causa estranheza à doutrina de Sarlet (2014), para quem não estaria, em princípio, vedado ao legislador estabelecer hipóteses de relativização dos sigilos fiscal ou bancário por autoridade não judicial. Contudo, para ele, tal relativização deve ocorrer dentro de um procedimento constitucionalmente adequado, no qual sejam asseguradas a impessoalidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Para Bulos (2014), contudo, as disposições legais que autorizam órgãos administrativos a proceder a relativização dos sigilos constitucionalmente assegurados se consubstanciam em verdadeira manifestação daquilo que os alemães chamam de quebramento constitucional, fenômeno por meio do qual o Poder Legislativo atua formulando normas que contrariam as disposições constitucionais que sustentam juridicamente a própria legitimidade da atuação estatal, materializada na distribuição de competências, corolário da Separação de Poderes. Para ele:

O respeito à privacidade humana, porém, está acima de qualquer rótulo. No momento que o legislador possibilita a quebra dos sigilos bancário ou fiscal sem o devido controle judiciário, está, na realidade, *quebrando* as garantias fundamentais do cidadão, *matando*, em última análise, o direito à privacidade, que não tolera ingerências de órgãos governamentais (BULOS, 2014, p. 596, *itálico do original*)

Leciona Oliveira (2016) que a supressão da exigência de prévia autorização judicial para que o Coaf acesse dados protegidos pelos sigilos bancário e fiscal, procedida pela Lei nº 12.683/2012 alarma um preocupante alargamento dos poderes conferidos ao órgão, configurando clara e repugnante interferência do Estado na vida privada dos cidadãos. Para ela a situação é agravada quando se considera o fato de que tal ingerência foi normatizada unilateralmente pelo próprio Coaf, dando margem a inúmeras arbitrariedades em detrimento das liberdades individuais.

Segundo Bulos, conferir ao Estado-Administração o livre acesso ao detalhamento da vida bancária e fiscal dos cidadãos equivale à consagração “[...] do retorno dos tribunais

inquisitórios, que investigavam, acusavam, julgavam e condenavam ao mesmo tempo” (BULOS, 2014, p. 596).

Dáí se extrai a existência de um limite material, estatuído pela própria constituição, segundo o qual qualquer relativização, judicial ou legal, dos sigilos fiscal e bancário deve ser precedida de uma necessária ponderação com a tutela fundamental da intimidade e da vida privada. Isso quer dizer que qualquer pretensão estatal de relativização dos segredos patrimoniais deverá ser justificada por juízos prévios de proporcionalidade e adequação, exigindo-se que a medida seja estritamente indispensável às finalidades almejadas e que estas sejam dotadas de razoabilidade e relevância equivalentes ao gravame ocasionado à privacidade individual.

Se parece, sob as óticas formal e material, constitucionalmente inadequado o acesso originário do Coaf, também o será, por derivação, a transmissão, ao Ministério Público, para fins criminais, dos dados obtidos ilegítimamente. A situação é agravada pelo contexto de utilização midiática das provas para formulação da convicção condenatória pela via oblíqua da manipulação da opinião pública, dada, muitas vezes, mediante violação do sigilo próprio da fase preliminar da persecução criminal<sup>9</sup>, sobre o que, aliás, vale mencionar a lição de Távora e Rosmar:

Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, disciplinando o art. 20 do CPP que “ a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Este sigilo, contudo, não se estende, por uma razão lógica, nem ao magistrado, nem ao membro do Ministério Público (TÁVORA e ROSMAR, 2013, p. 103)

Sendo a fase preliminar da persecução criminal dotada de carácter eminentemente inquisitivo, isto é, unilateral impulsionada e alheia ao contraditório (TÁVORA e ROSMAR, 2013), o extravasamento indevido de informações sigilosas ocorrido nesta fase pode gravar indelevelmente a reputação do investigado, obstaculizando ou até impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa no curso de uma eventual ação penal (ÁVILA e WOLOSZYN, 2017).

É aqui que reside um limite ético da relativização dos sigilos bancário e fiscal: a legitimidade da quebra de sigilo está intrinsecamente arraigada ao resguardo da honra e da imagem das pessoas, constituindo-se como absolutamente reprovável a devassa de

---

<sup>9</sup> Opto por usar este termo, mais genérico, no propósito de incluir nesta designação os procedimentos de investigação criminal conduzidos diretamente pelo Ministério Público.

informações sigilosas para utilização outra que não a finalidade probatória processualmente útil.

De outra parte, se é certo que o segredo de dados pode e deve ser quebrado, desde que esteja configurada a justa causa para tanto, mais exato ainda é que existe um devido processo legal a ser observado para a tomada de quaisquer providências (BULOS, 2014). Neste sentido, é de grande serventia a lição de Ferrajoli (2014) sobre a formação da verdade no processo penal. Para ele, a convalidação judicial das verdades adquiridas no processo penal se submete a um regime normativo estrito, diferentemente de qualquer outra atividade cognitiva. Nesse contexto, tanto a verdade fática, quanto a verdade jurídica, extraída das teses suscitadas, submetem-se às regras e procedimentos que disciplinam sua comprovação e lhes atribuem a autoridade necessária à sua assimilação enquanto processualmente úteis.

Para o autor, ainda que as provas revelem o mais escabroso e repugnante dos crimes, a racionalidade do direito impõe a sua desconsideração na formação da convicção condenatória caso elas tenham sido obtidas ao arrepio do *due process of law*, como corolário do qual consubstancia-se o limite procedimental da relativização dos sigilos fiscal e bancário.

Por fim, a indignação de Uadi Lammêgo Bulos (2014) quanto a identificação do curso de um quebramento constitucional do postulado da privacidade reside na incerteza de que tenhamos maturidade social e institucional para convivermos com o afrouxamento das garantias individuais, mormente no contexto de uma sociedade cujas relações são marcadas por uma fluidez própria, na qual as reputações decenárias podem ser desfeitas em segundos, através do frenético e incontrolado fluxo informacional, que nem sempre se estabelece em via dupla e que pouco se preocupa com o ser humano.

O agigantamento do Estado e sua apropriação da vida privada dos cidadãos podem nos conduzir à vivência de uma distopia “panoptípica”, de controle absoluto do criador real pela criatura abstrata. Para Bulos (2014), portanto, ainda não está claro se atingimos um estágio de evolução democrática apto a admitir a quebra de sigilo por órgãos desprovidos de atribuições jurisdicionais, de modo que a essa relativização também se impõe um verdadeiro limite social.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos aos sigilos fiscal e bancário são corolários dos direitos fundamentais à intimidade e vida privada, do sigilo de dados e do sigilo profissional, razão pela qual também possuem natureza fundamental e, portanto, aplicam-se horizontal e, principalmente, verticalmente, como limitador da atuação Estado. A privacidade, portanto, assume não somente a dimensão subjetiva (ser), mas também a objetiva (ter).

A jurisprudência e a doutrina consideram que relativização destes direitos exige o exercício de um juízo de ponderação com valores constitucionais de mesma envergadura, sendo resguardada por uma reserva mitigada de jurisdição, em razão das excepcionais previsões de efetivação por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito e por solicitação direta da Autoridade Fiscal, desde que, nesta última hipótese, sejam observados os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859.

Em qualquer hipótese, a doutrina e a jurisprudência do Supremo exigem que a quebra dos sigilos bancário e fiscal ocorra mediante a observância de rígidos critérios de fundamentação, muito embora seja comumente efetivada sem muitos obstáculos pela autoridade judicial brasileira ordinária.

Contudo, em razão do ambiente de animosidade contra os crimes corporativos, os Poderes da República revisitam arcabouço jurídico construído sobre estes princípios e põem à prova a sua higidez constitucional. Em nome do combate ao crime e da moralidade, o Legislativo possibilita ao Executivo o acesso a dados sensíveis, à margem de qualquer autorização judicial prévia. O Judiciário, assumindo o papel de representação moral da personalidade social, sinaliza a chancela dessa interferência estatal, limitando-se a estabelecer critérios para redução de danos, tomando a mitigação dos sigilos como algo que imbativelmente está posto no cenário político internacional.

A Lei de Lavagem de Dinheiro e suas alterações emergem desta conjuntura e, não obstante as críticas doutrinárias, materializam uma intervenção do Estado brasileiro na esfera da intimidade, por meio do afrouxamento dos sigilos constitucionalmente estabelecidos, levado a cabo pela ideia de uma suposta naturalidade do acesso direto de órgãos de fiscalização a dados sensíveis dos indivíduos. Por essa concepção, parece que o Estado pressupõe que os sigilos bancário e fiscal lhe são inoponíveis, o que, em verdade importaria no esvaziamento da dimensão negativa vertical destes direitos fundamentais.

Esta interferência estatal na vida privada é potencializada pelas disposições legais que autorizam a transferência, de ofício ou a pedido, de informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal ao Ministério Público, para fins criminais.

A demanda judicial da tutela moralizadora e à potestade constitucional conferida ao *Parquet* elevam-no à condição de protagonista do engajamento público no combate aos crimes corporativos. No uso de seu poder requisitório, o Ministério Público encontra nos instrumentos de controle da Lei de Lavagem de Capitais uma fonte superficial e perene de informações sensíveis, cujo acesso dispensa o controle judicial prévio, possibilitando uma rápida e efetiva investigação, ao custo de vultosos e relevantes questionamentos sobre o arrepio ao *duo processo of law*.

Embora inexista posicionamento judicial definitivo sobre a constitucionalidade da transmissão de dados entre o Coaf e o Ministério Público para fins criminais, a solução dada pelo Supremo no *leading case* das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 parecem ventilar os parâmetros interpretativos para uma futura solução judicial da controvérsia, quais sejam, *mutatis mutandi*: (a) existência de norma regulamentadora do compartilhamento de informações; (b) a existência de procedimento investigativo (abrangidos tanto os inquéritos policiais como os procedimentos de investigação criminal) para cuja instrução se justifique a obtenção das informações bancárias e fiscais dos cidadãos; e (c) a generalidade dos dados transmitidos.

Para a doutrina, contudo, esta solução parece ser inadequada e insuficiente ao caso específico do intercâmbio de informações sigilosas entre o MP e o Coaf, ante os aparentes vícios de ordem formal e material das disposições da Lei de Lavagem de Dinheiro e a própria contenção procedimental da atividade Ministerial inquisitiva.

Todo este corpo legislativo ao redor do qual gravitam os rumos dos direitos fundamentais aos sigilos bancário e fiscal representa um verdadeiro quebramento constitucional que exige a busca pelo equilíbrio entre o combate ao crime e a privacidade. Esta compatibilização entre a necessária persecução dos crimes corporativos e a consagração dos direitos e garantias fundamentais passa necessariamente pela observância dos limites de ordem material, procedimental, ética e social, experimentados por qualquer relativização de informações sensíveis.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. **A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital**: doutrina, legislação e jurisprudência. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 3. p. 167-200, set./dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 692/MJ, de 18 dezembro de 1996**. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019. **Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9663.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9663.htm#art2)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019. **Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira**. Brasília:

Diário Oficial da União, 2019. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm)>. Acesso em:  
26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. Ministério da Economia. **Exposição de Motivos nº 50 BACEN ME, de 19 agosto de 2019**. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-893-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-893-19.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de maio de 2006. **Habeas Corpus 84.758-7/GO**. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 16 jun. 2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/hc84758ementa.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 14 de maio de 2015. **Recurso Extraordinário 593.727/MG**. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 08 set. 2015. n. 175. Disponível em  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1596225&num\\_registro=201603215600&data=20170505&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1596225&num_registro=201603215600&data=20170505&formato=HTML)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2016. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.390 Distrito Federal**. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 21 out. 2016. n. 225. Disponível em  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310576122&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Cezar Peluso. Redator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de abril de 2017. **Recurso Extraordinário 593.727/MG**. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 05 mai. 2017. n. 103. p. 246. Disponível em  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307671331&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Normas** – Coaf. Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em:  
<<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-2013-coaf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

CUNHA, Ana Karla de Jesus Barbosa da. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/AnaKarladeJesusBdaCunha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/AnaKarladeJesusBdaCunha.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.



DIDONET, Eduardo Teixeira; HAEBERLIN, Martin. **A proteção da privacidade** – aplicação na quebra do sigilo bancário e fiscal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

DOTTI, René Ariel. **O desafio da investigação criminal**. São Paulo: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **A judicialização “total” das relações sociais**: uma análise fenomenológica a partir do campo jurídico profissional. *In*: Revista Jurídica - UNICURITIBA. Curitiba: 2018, v. 03, n. 52, p. 672-695.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Novos estudos CEBRAP. Nº 58. 2000. pp. 183-202.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais** – Teoria Geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Nina Ribeiro Nery de. **O Conselho de Controle de Atividades Financeiras** – Coaf e a nulidade das provas. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

Disponível em:

<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2199/Monografia\\_Nina%20Ribeiro%20Nery%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2199/Monografia_Nina%20Ribeiro%20Nery%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Livia Cristina Araújo e. **Lei de lavagem de capitais e as principais alterações promovidas pela Lei nº 12.683/12**. Fortaleza: Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, 2016. Disponível em

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP-CE\\_v.01\\_n.01\\_t.02.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.03.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

## **ANEXOS**



## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as Bolsas de Mercadorias e os corretores que nelas atuam deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

### Seção II

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus sócios e todos os intervenientes em suas operações e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações quanto aos sócios e intervenientes nas operações:

I - se pessoa física:

- a) nome;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

e) atividade principal desenvolvida;

II - se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d) atividade principal desenvolvida;
- e) nome e qualificação dos representantes legais; e
- f) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

### Seção III

Do Registro das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de todas as transações efetivadas.

Art. 5º Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição pormenorizada das mercadorias;
- II - valor da transação;
- III - forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e
- IV - data da transação.

### Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

### Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º, sempre que delas tomarem conhecimento.

Art. 8º As comunicações ao COAF, feitas de boa fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 1, de 26 de julho de 1999.

### Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito das transações e dos intervenientes.

Art. 12. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar, anteriormente ao início da produção dos efeitos desta Resolução, o nome e a qualificação do responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14. As disposições desta Resolução referem-se exclusivamente à venda de mercadorias em ambiente de Bolsa, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários na regulamentação e fiscalização das transações com ativos financeiros referenciados em preços de mercadorias ou valores mobiliários.

Art. 15. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de outubro de 1999.

ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA

### ANEXO

Relação de operações suspeitas

1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.

2. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

3. Proposta de compra ou venda de grande quantidade de mercadorias, sem que seja conhecida a origem dos recursos ou das mercadorias.

4. Pessoa física ou jurídica, sem tradição no mercado, movimentando grande volume de recursos, sem justificativa aparente.

5. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

6. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

### Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem ou exportem, intermediem a compra ou a venda de objetos de arte e antiguidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

### Seção II

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Do cadastro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações dos clientes:

- I - se pessoa física:
  - a) nome;
  - b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
  - c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; e
  - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- d) atividade principal desenvolvida; e
- e) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s).

### Seção III

Do Registro das Transações

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação que ultrapassar valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º Do registro deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - descrição pormenorizada de cada peça;
- II - valor da transação;
- III - forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.); e
- IV - data da transação.

Parágrafo único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no artigo anterior.

### Seção IV

Das Operações Suspeitas

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

### Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Art. 8º As comunicações ao COAF, feitas de boa fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As informações mencionadas no art. 7º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 1, de 26 de julho de 1999.

### Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da conclusão da transação.

Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.

Art. 12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 13. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de outubro de 1999.

ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA

### ANEXO

Relação de operações suspeitas

1. Utilização de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, nas transações objeto desta Resolução.

2. Repetidas operações em valor próximo ao limite estabelecido para registro ou para comunicação ao COAF.

3. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

4. Pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Resolução.

5. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

6. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior.

7. Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Resolução.

8. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

(Of. El. nº 6/99)

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª Câmara

EMENTÁRIO

Processo nº : 13153.000274/95-31 Sessão de : 02/02/99 Recurso nº : 100053 Acórdão nº : 202-10861 Recorrente : ANTONIO JOSÉ TORMENA

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

ITR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN). A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento. Recurso negado.

Processo nº : 10835.001529/93-08

Sessão de : 28/04/99 Recurso nº : 102156 Acórdão nº : 202-11111

Recorrida : DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA.

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Relator : RICARDO LEITE RODRIGUES NORMAS PROCESSUAIS - A inconstitucionalidade da exigência fiscal é matéria alheia aos tribunais julgando meramente administrativos. FINSOCIAL - INCIDÊNCIA DO FINSOCIAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS - O FINSOCIAL incide sobre o faturamento das empresas que operam com combustíveis. A exceção contida no art. 155, § 3, da Constituição Federal, restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações que específica (energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais), não limitando, contudo, a cobrança das contribuições sociais sobre essas atividades. Recurso negado.

Processo nº : 13909.000015/96-48

Sessão de : 10/11/98 Recurso nº : 103273 Acórdão nº : 202-10658

Recorrente : JOÃO BUONO

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR Relator : JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

ITR - Para que seja modificada a DITR, é necessário Laudo que preencha as condições exigidas para tal, conforme estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799). Recurso negado.



| FUNCIONAL<br>PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/<br>AÇÃO/<br>SUBTÍTULO                 | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P<br>D | M<br>D<br>O | I<br>D<br>U | F<br>T<br>E | Valor<br>Em<br>R\$ 1,00 |
|---------------------------|-------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------------------|
|                           | 0770 - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA                 |             |             |             |             |             |             | 33.000                  |
| 04.125.0770.2237          | Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira |             |             |             |             |             |             | 33.000                  |
| 04.125.0770.2237.0001     | Nacional                                        | F           | 3           | P           | 90          | 0           | 132         | 33.000                  |
|                           | TOTAL - FISCAL                                  |             |             |             |             |             |             | 33.000                  |
|                           | TOTAL - GERAL                                   |             |             |             |             |             |             | 33.000                  |

(Of. El. nº SE/MF-70/01)

**BANCO DO BRASIL S/A**  
**BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.**  
 NIRE: 5330000477-3 CNPJ: 31.591.399/0001-56

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2001**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às quinze horas e trinta minutos, sob a presidência do Diretor-Presidente, Dr. Antonio Luiz Rios da Silva, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., na Sede Social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. O Dr. Antonio Luiz Rios da Silva, ao instalar a Assembleia, convidou a Sra. Regina Maria Santos Rodrigues para servir como Secretária. Registrou, também, a presença do Dr. Ciro Ferreira Viana, representando o Conselho Fiscal. A Assembleia aprovou a seguinte matéria levada a deliberação: I) a exclusão do inciso II do artigo 21 do estatuto social; renumerando-se os seguintes, dando-lhe a seguinte redação. Art. 21. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada ano. Do lucro líquido apurado e após a absorção de eventuais prejuízos acumulados serão destacadas as seguintes verbas, na proporção abaixo indicada e observados os limites e condições estabelecidos em lei: I - 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal; II - demais reservas, propostas pela Diretoria e aprovadas pela Assembleia Geral de Acionistas; III - dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado como definido na lei, para distribuição ao acionista. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Luiz Rios da Silva, Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, Representante do Banco do Brasil S.A. Visto: José Carmelo da Silva Filho, Advogado - OAB SP 54337, CPl nº 774.976-438-00. Este documento é cópia fiel transcrita do livro próprio. Junta Comercial do Distrito Federal. Certificado o registro em 22.11.2001 sob o número 20010669710 Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

(Of. El. nº 2001/1339)

**BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.**  
 NIRE: 5330000467-6 CNPJ: 27.833.136/0001-39

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2001**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às dezesseis horas e trinta minutos, sob a presidência do Diretor-Presidente, Dr. Irlando Luiz Hoff, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., na Sede Social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Presidente, Dr. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. O Dr. Irlando Luiz Hoff, ao instalar a Assembleia, convidou a Sra. Regina Maria Santos Rodrigues para servir como Secretária. Registrou, também, a presença do Dr. Joserval Gouveia, representando o Conselho Fiscal. A Assembleia aprovou a seguinte matéria levada a deliberação: I) a exclusão do inciso II do artigo 22 do estatuto social, renumerando-se os seguintes, dando-lhe a seguinte redação: Art. 22. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada ano. Do lucro líquido apurado e após a absorção de eventuais prejuízos acumulados serão destacadas as seguintes verbas, na proporção abaixo indicada e observados os limites e condições estabelecidos em lei: I - 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal; II - demais reservas, propostas pela Diretoria e aprovadas pela Assembleia Geral de Acionistas; III - dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado como definido na lei, para distribuição ao acionista. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Irlando Luiz Hoff, Diretor-Presidente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, Representante do Banco do Brasil S.A. Visto: José Carmelo da Silva Filho Advogado - OAB-SP-54337, CPl nº 774.976.438-00. Este documento é cópia fiel transcrita do livro próprio. Junta Comercial do Distrito Federal. Certificado o Registro em 22.11.2001 sob o número. 20010669698. Antonio Celson G. Mendes - Secretário-Geral.

(Of. El. nº 2001/1340)

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**

**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário.

A Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 19 de novembro de 2001, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferências nacionais ou internacionais de numerário deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução os representantes ou agentes das pessoas relacionadas no caput deste artigo, bem como as entidades que exerçam as referidas atividades em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, nas suas várias modalidades.

**Seção II**

**Do Registro das Transações**

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar os clientes e manter registro de todas as transações efetivadas.

Art. 3º Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I. valor dos recursos transferidos;

II. forma de pagamento da operação (dinheiro, cheque, cartão de crédito, etc.);

III. data da transação;

IV. finalidade da remessa;

V. nome, CPF ou CNPJ, se for o caso, e documento de identificação do remetente e do destinatário dos recursos;

VI. localidade de origem e de destino dos recursos.

**Seção III**

**Das Operações Suspeitas**

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

**Seção IV**

**Das Comunicações ao COAF**

Art. 5º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento, abstenendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 4º.

Art. 6º As comunicações ao COAF, feitas de boa fé, conforme previsto no § 2º do art. 11º da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 7º As comunicações mencionadas no art. 5º poderão ser encaminhadas por meio de processo eletrônico, observadas as disposições constantes da Instrução Normativa COAF nº 001, de 26 de julho de 1999.

**Seção V**

**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º Os registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da operação.

Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito das operações.

Art. 10º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão indicar ao COAF, o nome da pessoa responsável pela implementação e acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 11º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF as sanções previstas no art. 12º da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 12º As disposições desta Resolução referem-se exclusivamente à comunicação e registro das operações, nos termos da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil na regulamentação e fiscalização das transações sujeitas a registro junto àquele Órgão.

Art. 13º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Resolução deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições nela contidas.

Art. 14º Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 15º Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA

**ANEXO**

**Relação de operações suspeitas**

- 1) Transações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que no período de 30 (trinta) dias superem o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 2) Solicitação de transferência de recursos, em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante pagamento em espécie pelo remetente ou por meio de cheques de vários emitentes.
- 3) Transações nas quais o remetente ou o destinatário não está disposto a atender às exigências de registro ou de identificação, apresente documentos duvidosos ou falsificados ou tenta induzir o funcionário da empresa de transferência financeira a não registrar a operação em questão.
- 4) Uso de diferentes localidades para a realização de transações de um mesmo cliente ou beneficiário.
- 5) Mudanças repentinas e evidentemente injustificáveis no montante ou na frequência de transações de remessa ou recebimento por parte de um mesmo cliente.
- 6) Transações repetitivas ou envolvendo quantias elevadas, tendo como ponto de origem ou destino regiões definidas em atos normativos como "paraísos fiscais" ou praças localizadas em regiões de fronteira.
- 7) Transações envolvendo pessoas que não apresentem condições financeiras para a operação ou não pareçam estar agindo por conta própria, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.
- 8) Transações cuja frequência, valor ou forma são indícios de mecanismos usados para burlar os sistemas de registro.
- 9) As pessoas físicas e/ou jurídicas, sem histórico no mercado, que realizam transferências internacionais envolvendo elevadas quantias em dinheiro.
- 10) Aumento repentino do valor total das transações ou remessas, não justificáveis, em determinada praça ou região.
- 11) Outras operações que, por suas características, não que se refere as partes envolvidas e valores ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

(Of. El. nº 01)



AMERICAN EXPRESS S.A. / BANCO BNP PARIBAS BRASIL - PAS Nº RJ2002/8173  
Reg. nº 4314/04  
Relator: SIN

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Banco Inter American Express S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Marcelo Resende Allain e Marcelo Fidêncio Giufrida, no âmbito do presente processo administrativo sancionador.

Com base na análise da área técnica competente, que concluiu pelo cumprimento das cláusulas avençadas, o Colegiado deliberou arquivar o presente processo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2005  
NILZA PINTO NOGUEIRA  
p/Coordenação de Controle  
de Processos Administrativos

## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATO DECLARATÓRIO Nº 8.393, DE 12 DE JULHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ADVISOR ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, C.N.P.J. nº 02.834.376, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

### ATO DECLARATÓRIO Nº 8.394, DE 12 DE JULHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ PAULO DELBÊN SILVA, C.P.F. nº 177.204.718-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

## SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

### EXTRATO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2005/2919 - RITO SUMÁRIO

Acusados: Agora Sênior S/A.  
Ricardo Miguel Stabile

Ementa: Infração ao disposto no art. 1º da Instrução CVM nº 51, de 09/06/86. Advertência.

Decisão: Concluo que estão vencidos os argumentos apresentados pela defesa e, na qualidade de Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários, no uso de minhas atribuições legais, considerando tudo o que dos autos consta, notadamente do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2 Nº 14/2004 (fls. 02 a 11) e da ANÁLISE/CVM/SMI/GMA-1/Nº03/2005 (fls. 12 a 17), bem como das defesas apresentadas, DECIDO, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, pela aplicação da pena de AVERTÊNCIA, prevista no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, à Agora Sênior CTVM S/A e ao seu diretor responsável pelo Mercado de Ações, Sr. Ricardo Miguel Stabile, por infração ao disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 51, de 09.06.86.

O acusado punido terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2005  
WALDIR DE JESUS NOBRE  
Superintendente

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring)

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 17 de maio de 2005, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada

pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de fomento comercial ou mercantil (factoring) em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, em qualquer de suas modalidades.

Seção II

Da Identificação das Empresas de Fomento comercial ou mercantil (factoring), dos Clientes e da Manutenção de Cadastros

Art. 2º As empresas mencionadas no Art. 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no Coaf, fornecendo as seguintes informações:

a)nome empresarial (razão social);  
b)número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;  
c)endereço completo, inclusive eletrônico e telefones; e  
d)identificação do diretor responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução.

Art. 3º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) deverão identificar as empresas contratantes e manter cadastro atualizado, nos termos desta Resolução.

Art. 4º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da empresa contratante:  
a) nome empresarial (razão social);  
b) data de constituição da empresa;  
c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  
d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;  
e) atividade principal desenvolvida; e  
f) demonstrações financeiras atualizadas até a data da última operação realizada e análise de risco da operação.

II - qualificação do(s) proprietário(s), controlador(es), representante(s), mandatário(s) e preposto(s) da contratante:

a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro ou razão social;  
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, passaporte, se estrangeiro ou, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  
c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e  
d)atividade principal desenvolvida.

Parágrafo único. Caso o controlador da empresa seja pessoa jurídica, as informações cadastrais deverão abranger as pessoas físicas que efetivamente a controlam e, se pessoa jurídica estrangeira, o mandatário residente no Brasil.

Seção III

Dos Registros das Transações

Art. 5º As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão manter registro de todas as transações que realizarem.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), deverão desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que possam conter indícios de crime.

Art. 6º Do registro da transação deverão constar, além da qualificação da contratante, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação dos títulos ou recebíveis envolvidos na operação e seus elementos essenciais;

II - data de concretização da transação, demonstrativo discriminando, valor total, fator de compra, comissão de serviços ad valorem e valor líquido; e

III - descrição dos serviços prestados

Parágrafo Único. Os registros e controles internos deverão permitir verificar a compatibilidade entre a correspondente movimentação de recursos, a atividade econômica desenvolvida pela empresa cliente e a sua capacidade financeira, bem como as de seus sacados-devedores.

Seção IV

Das Operações Atípicas

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que possam constituir-se indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações:

a)previstas no Art. 7º; e  
b)previstas no Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) que, durante o semestre civil, não tiverem efetuado comunicações na forma do caput deste artigo, deverão declarar ao Coaf a inocorrência de operações ou situações descritas no caput, em até 30 dias após o fim do respectivo semestre.

Art. 9º As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 10. As informações mencionadas no art. 8º deverão ser encaminhadas por meio eletrônico ou, na eventual impossibilidade, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 11. Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos a partir da conclusão da transação.

Art. 12. As pessoas mencionadas no art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informação formuladas pelo COAF, a respeito de sua situação social e econômico-financeira, de seus clientes e respectivos proprietários, controladores, mandatários ou prepostos e de propostas ou operações pactuadas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao Coaf serão classificadas como confidenciais nos termos do § 1º, art. 23, da Lei nº 8.515/91, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 13. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitar-se-ão à aplicação, cumulativamente ou não, pelo COAF, das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 14. Fica a Presidência do Conselho autorizada a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V - Das Comunicações ao COAF.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução COAF nº 002, de 13 de abril de 1999.

Art. 17. Esta republicação torna sem efeito a Resolução nº 12, de 31 de maio de 2005, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2005, página 23, Seção 1.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

## ANEXO

Relação de operações atípicas

1. Negócios cujas transações, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, que normalmente se efetivam por meio da utilização de um tipo específico de título ou serviço e se alteram repentinamente para outro;

2. Proposta ou operação, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, cujo pagamento seja feito em conta de terceiro;

3. Quaisquer transações em espécie, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, realizadas entre as contrapartes;

4. Operações, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, realizadas em praças localizadas em fronteiras;

5. Operação, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a capacidade financeira presumida do cliente;

6. Transação ou proposta, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, com clientes de outras praças;

7. Contratação de operação, no valor de R\$ 10.000,00 ou superior, efetuada por intermédio de detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;

8. Operações com valores inferiores ao limite estabelecido nos itens 1 a 7 deste Anexo que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;

9. Aumentos substanciais no volume de ativos vendidos ou cedidos pela empresa contratante à empresa de fomento comercial ou mercantil (factoring), sem causa aparente;

10. Atuação no sentido de induzir o funcionário da empresa de fomento comercial ou mercantil (factoring) a não manter em arquivo relatórios específicos de alguma operação a ser realizada.

11. Contratos lastreados em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

12. Resistência em facilitar as informações necessárias para a formalização da operação ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

13. Atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

14. Operações que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais do cliente ou sem identificação clara de sua origem;

15. Dispensa de faculdades e prerrogativas, como fator de compra ou comissão de serviço para grandes operações ou, ainda, de outros serviços especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

16. Operação ou proposta no sentido de sua realização com empresas em que seus sócios ou representantes legais sejam estrangeiros, residentes, domiciliados ou cuja empresa tenha sede em região considerada de tributação favorecida, ou em jurisdições consideradas não-cooperantes no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

17. Qualquer operação realizada cujos títulos ou recebíveis negociados sejam de emissão de empresas ligadas ou de seus sócios ou representantes; e

18. Outras operações ou propostas que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indício de crime.



BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO SA - C.N.P.J. nº 45.246.410/0001-55;  
BANCO FININVEST SA - C.N.P.J. nº 33.098.518/0001-69;  
BANCO SOFISA SA - C.N.P.J. nº 60.889.128/0001-80;  
BARING PRIVATE EQUITY PARTNERS (BRAZIL) LTDA - C.N.P.J. nº 04.235.713/0001-95;  
CONFIDARE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRA-  
CAO DE RECURSOS LTDA - C.N.P.J. nº 06.026.097/0001-98;  
FININVEST S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VA-  
LORES MOBILIÁRIOS - C.N.P.J. nº 34.111.369/0001-93;  
HOYA CVC LTDA - C.N.P.J. nº 34.974.170/0001-99;  
INVESTIDOR GLOBAL S/C LTDA - C.N.P.J. nº 03.627.383/0001-10;  
SEREL CONS ADM INV S/C LTDA - C.N.P.J. nº 60.007.176/0001-05;  
SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA - C.N.P.J. nº 02.984.274/0001-98;  
TENDÊNCIA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - C.N.P.J. nº 58.506.221/0001-16;  
TIMING GESTÃO DE RECURSOS LTDA - C.N.P.J. nº 04.506.349/0001-50;  
ÚNICO DTVM S.A. - C.N.P.J. nº 33.318.163/0001-76 e  
YALA GESTORA DE ATIVOS LTDA - C.N.P.J. nº 03.709.473/0001-50.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem obser-  
vados pelas pessoas físicas e jurídicas  
reguladas pelo COAF, em decorrência do  
contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613,  
de 3 de março de 1998, relativamente a  
operações ou propostas de operações liga-  
das ao terrorismo ou seu financiamento.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Fi-  
nanceiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV  
do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de  
outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.640,  
de 26 de dezembro de 2005, que promulgou a Convenção Internacional  
para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela As-  
sembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, torna  
público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 27 de  
março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de  
março de 1998, resolveu:

Art. 1º As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3  
de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adici-  
onalmente às disposições das respectivas Resoluções, comunicar  
imediatamente ao COAF as operações realizadas ou os serviços pre-  
stados, ou as propostas para sua realização ou prestação, qualquer que  
seja o valor:

I - envolvendo Osama Bin Laden, membros da organização  
Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou  
entidades a eles associadas, conforme os Decretos nºs 3.267, de 30 de  
novembro de 1999, 3.755, de 19 de fevereiro de 2001, 4.150, de 6 de  
março de 2002, e 4.599, de 19 de fevereiro de 2003, que dispõem  
sobre a execução das Resoluções nºs 1.267, de 15 de outubro de  
1999, 1.333, de 19 de dezembro de 2000, 1.390, de 16 de janeiro de  
2002, e 1.455, de 17 de janeiro de 2003, respectivamente, todas do  
Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das  
pessoas e entidades está disponível no endereço eletrôni-  
co: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>;

II - envolvendo o antigo governo do Iraque ou de seus entes  
estatais, empresas ou agências situados fora do Iraque, bem como  
fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que ten-  
ham sido retirados do Iraque ou adquiridos por Saddam Hussein ou  
por outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos  
membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de  
propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por  
pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção, conforme o  
Decreto nº 4.775, de 9 de julho de 2003, que dispõe sobre a execução  
da Resolução nº 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de  
Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e  
entidades está disponível no endereço eletrônico: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctions-CommEng.htm>;

III - envolvendo as pessoas que perpetrem ou intentem per-  
petrar atos terroristas ou deles participem ou facilitem o seu co-  
metimento, ou as entidades pertencentes ou controladas, direta ou  
indiretamente, por essas pessoas, bem como por pessoas e entidades  
atuando em seu nome ou sob seu comando, conforme o Decreto nº  
3.976, de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre a execução da  
Resolução nº 1.373, de 28 de setembro de 2001, do Conselho de  
Segurança das Nações Unidas;

IV - que possam constituir-se em sérios indícios dos atos de  
financiamento ao terrorismo, previstos na Convenção Internacional  
para Supressão do Financiamento do Terrorismo, internalizada no  
ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.640, de 26  
de dezembro de 2005;

V - que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes  
previstos nos artigos 8º a 29 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de  
1983.

Art. 2º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos  
seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cum-  
prir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente  
ou não pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei 9.613, de  
1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na  
Portaria do Ministério de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de de-  
zembro de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Brasília, 28 de março de 2007

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem ob-  
servados pelas pessoas reguladas pelo  
COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da  
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, re-  
lativamente a operações ou propostas de  
operações realizadas por pessoas política-  
mente expostas.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Fin-  
anceiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV  
do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de  
outubro de 1998 e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção  
das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento  
no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro  
de 2006, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão rea-  
lizada em 27 de março de 2007, com base no § 1º do art. 14 da Lei  
nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º. As pessoas arroladas no artigo 9º da Lei 9.613, de 3  
de março de 1998 e que são reguladas pelo COAF deverão, adici-  
onalmente às disposições das respectivas Resoluções, adotar as pro-  
vidências previstas nesta Resolução para o estabelecimento de relação  
de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de  
operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas.

§ 1º Consideram-se pessoas politicamente expostas os agen-  
tes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últi-  
mos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências  
estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim  
como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

§ 2º No caso de pessoas politicamente expostas brasileiras,  
para efeito do § 1º devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo  
e Legislativo da União;

II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de Ministro de Estado ou equiparado;
- b) de Natureza Especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes,  
de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades  
de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS,  
nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Su-  
premo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Pú-  
blico, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da  
República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da  
Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Pro-  
curadores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Pro-  
curador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da  
União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os  
presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de  
Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de  
Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de  
capitais de Estados.

§ 3º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras,  
para fins do § 1º as pessoas obrigadas mencionadas no caput podem  
adotar as seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua  
classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre  
pessoas politicamente expostas;

IV - considerar a definição constante do glossário dos termos  
utilizados nas 40 Recomendações do Gafi, não aplicável a indivíduos  
em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a  
qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou  
exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais  
como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos  
servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto  
nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos po-  
líticos.

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado,  
retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da  
data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa poli-  
ticamente exposta.

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os  
parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o com-  
panheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no Inciso II do art. 11  
da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de  
que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente ex-  
posta;

II - os procedimentos internos desenvolvidos e implemen-  
tados de acordo com as Resoluções mencionadas no caput do art. 1º,  
devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de  
pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pes-  
soas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente  
expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações  
com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na  
empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF,  
ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o esta-  
belecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta  
ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa  
passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem  
dedicar especial atenção reforçada e contínua da relação de negócio  
mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 3º As pessoas obrigadas mencionadas no art. 1º devem  
dedicar especial atenção reforçada a propostas de início de rela-  
cionamento e as operações com pessoas politicamente expostas oriun-  
das de países com os quais o Brasil possua elevado número de  
transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximí-  
dade étnica, lingüística ou política.

Art. 4º Às pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos  
seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cum-  
prir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente  
ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613,  
de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na  
Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro  
de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação, produzindo efeitos a partir de 3 de setembro de 2007.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, INTERINO,  
no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 403, de 2 de  
dezembro de 2005, do MF, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição  
Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei  
Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº  
3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº  
10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do  
Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão  
central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema  
de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº  
3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto nos  
incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993,  
e no inciso XIX do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 5.949, de 31 de  
outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Or-  
çamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 633, de  
30 de agosto de 2006, da STN, com informações realizadas e re-  
gistradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pú-  
blica, relativo ao mês de fevereiro de 2007, os Balanços Financeiro e  
Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total,  
outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas  
explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXOS

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, XV, e XVIII,  
apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 633,  
de 30 de agosto de 2006, da STN. Os outros demonstrativos da  
execução orçamentária, Tabelas 1 a 18, são divulgados conforme os  
incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993,  
e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à  
transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à so-  
ciedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamen-  
tária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Se-  
guridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias  
pela Lei Orçamentária Anual nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007,  
acrescidas dos créditos adicionais abertos até 28 de fevereiro. Esta  
composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo in-  
clusive os valores relativos às despesas de transferências para en-  
tidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade  
Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.





- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), e telefones; e
- d) identificação do funcionário que autorizou o pagamento do prêmio; e

V - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o art. 9º, bem como das análises de que trata o art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - vendas de bilhetes, acolhimentos de apostas ou pagamentos de prêmios por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante e/ou frequência acumulados considerados não justificados quanto à localidade, a frequência, a quantidade e/ou o valor;

II - pagamento de prêmio envolvendo pessoa domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

III - pagamento de mais de um prêmio, a uma mesma pessoa;

IV - pagamento de prêmio com base em aposta máxima para a modalidade de jogo;

V - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VI - atuação do cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VII - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e

VIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998 ou com eles relacionar-se.

Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - pagamento de prêmio, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qualquer que seja a modalidade de jogo;

II - pagamento de prêmio, por meio de cheque emitido ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qualquer que seja a modalidade de jogo;

III - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

IV - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 11. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 9º e 10, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 12. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, bem como a declaração de que trata o art. 11, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 13. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o art. 4º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da entrega ou do pagamento do prêmio.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 15. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 16. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o acolhimento de apostas e/ou pagamento de prêmios sejam feitos por intermédio de unidades descentralizadas, inclusive por casas lotéricas e assemelhadas, fica a unidade central encarregada de manter guarda das informações relativas às unidades descentralizadas.

Art. 17. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 18. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 19. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos arts. 3º e 9º, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que trata o inciso II do art. 9º.

Art. 20. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 21. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor em 1.6.2013, quando ficará revogada a Resolução nº 18, de 26.8.2009.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 5.12.2012, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, caput e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem por qualquer meio, inclusive leilões, joias, pedras e metais preciosos, próprios ou de terceiros, incluindo aqueles dados em garantia.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo que tenham como atividade principal o comércio de joias, pedras e metais preciosos devem observar a presente Resolução em todas as operações e negócios que realizarem, inclusive naqueles que envolvem:

I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida; e

II - a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;

III - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

IV - à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e

V - à verificação periódica da eficácia da política adotada. § 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às pessoas físicas e às jurídicas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Seção III

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Nas operações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e

d) identificação dos beneficiários finais, nos casos em que a soma das operações, no período de seis meses, ultrapassar, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 7º, bem como o enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007;

III - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

IV - as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio.

Art. 6º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final na situação prevista na alínea "d", do inciso II do art. 4º.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada das mercadorias;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder às comunicações de que trata o art. 9º, bem como das análises de que trata o art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º;

II - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

III - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 10. Adicionalmente ao disposto no artigo 9º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 11. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 9º e 10, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 12. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, bem como a declaração de que trata o art. 11 devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br),





de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art.13. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o art. 4º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 15. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 16. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art. 17. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 18. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 19. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos art. 3º e 9º, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas a jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consi-

derados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado.

Art. 20. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 21. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor em 1.6.2013, quando ficará revogada a Resolução nº 4, de 2.6.1999.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 24, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de janeiro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL |              |              |           |              |              |           |           |                   |           |
|------------------------------------------|--------------|--------------|-----------|--------------|--------------|-----------|-----------|-------------------|-----------|
| UF                                       | GASOLINA C   | DIESEL       | GLP       | QAV          | AEHC         | GNV       | GNI       | ÓLEO COMB USTÍVEL |           |
|                                          | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ kg) | (R\$/ litro) | (R\$/ litro) | (R\$/ m³) | (R\$/ m³) | (R\$/ litro)      | (R\$/ Kg) |
| AC                                       | 3,1355       | 2,5736       | 3,4852    | 2,0000       | 2,6191       | -         | -         | -                 | -         |
| AL                                       | 2,7510       | 2,1140       | 2,9060    | 1,8321       | 2,2950       | -         | -         | -                 | -         |
| AM                                       | 2,9258       | 2,2228       | 2,6336    | -            | 2,3107       | -         | -         | -                 | -         |
| AP                                       | 2,7000       | 2,1900       | 3,1777    | -            | 2,3400       | -         | -         | -                 | -         |
| BA                                       | -            | -            | -         | -            | 2,2500       | 1,6650    | -         | -                 | -         |
| CE                                       | 2,7571       | 2,1000       | 2,6154    | -            | 2,1200       | -         | -         | -                 | -         |
| *DF                                      | 2,8570       | 2,1440       | 3,2980    | -            | 2,2710       | 2,4500    | -         | -                 | -         |
| ES                                       | 2,8722       | 2,0705       | 2,7942    | 2,2542       | 2,4826       | 1,8973    | -         | -                 | -         |
| GO                                       | 2,7984       | 2,1393       | 3,0250    | -            | 1,9480       | -         | -         | -                 | -         |
| MA                                       | 2,8020       | 2,0510       | 3,0662    | 1,9000       | 2,3420       | -         | -         | -                 | -         |
| MT                                       | 3,0125       | 2,4094       | 3,7866    | 3,0563       | 1,9277       | 1,8400    | 1,8400    | -                 | -         |
| MS                                       | 2,8314       | 2,1021       | 2,8718    | 3,1681       | 1,8760       | 1,5990    | -         | -                 | -         |
| MG                                       | 2,9104       | 2,0999       | 2,8485    | 2,3000       | 2,2230       | -         | -         | -                 | -         |
| PA                                       | 2,8520       | 2,2650       | 3,0307    | -            | 2,3440       | -         | -         | -                 | -         |
| *PB                                      | 2,6637       | 2,0903       | 2,6768    | 2,5073       | 1,1927       | 1,7740    | -         | 2,5622            | 2,5622    |
| *PE                                      | 2,7630       | 2,1360       | 2,7408    | -            | 2,1910       | 1,7990    | -         | -                 | -         |
| PI                                       | 2,6560       | 2,1429       | 3,1761    | 2,8769       | 2,2674       | -         | -         | -                 | -         |
| PR                                       | 2,8200       | 2,1500       | 2,9900    | -            | 1,9900       | -         | -         | -                 | -         |
| *RJ                                      | 2,9016       | 2,1491       | 3,1241    | 1,5960       | 2,2319       | 1,8427    | -         | -                 | -         |
| RN                                       | 2,6550       | 1,9294       | 2,6500    | -            | 2,0000       | 1,9040    | -         | 1,6687            | -         |
| RO                                       | 2,9400       | 2,3100       | 3,0954    | -            | 2,3700       | -         | -         | 2,0532            | -         |
| RR                                       | 2,8900       | 2,4550       | 3,4077    | 6,0000       | 2,5500       | -         | -         | -                 | -         |
| RS                                       | -            | -            | -         | -            | 2,4329       | 1,9090    | -         | -                 | -         |
| SC                                       | 2,7800       | 2,1900       | 3,3200    | -            | 2,4000       | 2,0100    | -         | -                 | -         |
| SE                                       | 2,7475       | 2,1760       | 2,7800    | 2,2898       | 2,2670       | 1,8510    | -         | -                 | -         |
| TO                                       | 2,9700       | 2,0800       | 3,4238    | 3,7300       | 2,1700       | -         | -         | -                 | -         |

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 124/12 e 125/12.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrado na 184ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 3 de dezembro de 2012, e publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2012:

Convênio ICMS 124/12 - Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

Convênio ICMS 125/12 - Altera o Convênio ICMS 11/09, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 20 de dezembro de 2012

Nº 277 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 218, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe da adesão do Estado do Acre ao Protocolo ICMS 80/2008 que dispõe sobre os procedimentos operacionais relativos à ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos com isenção do ICMS aos contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, neste ato representada pelo seu Superintendente e as Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças e Receita dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima, neste ato representadas por seus respectivos Secretários, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e tendo em vista o disposto na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008, resolvem celebrar o presente

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do Protocolo ICMS 80/08, de 26 de setembro de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)

# Resolução nº 21, de 20 de Dezembro de 2012

publicado 20/12/2012 00h00, última modificação 24/07/2018 18h23

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.**

## RESOLUÇÃO Nº 21, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 5.12.2012, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

### Seção I

#### Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), em qualquer de suas modalidades, inclusive a securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida; e

II – a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

### Seção II

#### Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte e volume de operações, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

III – à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;

IV – à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V – à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo;

VI – ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) tipos de clientes e demais envolvidos nas operações que realizam;
- b) tipos de produtos e serviços negociados;
- c) meios de pagamento utilizados; e
- d) forma de realização das operações; e

VII – à verificação periódica da eficácia da política adotada.

Parágrafo único. A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

### **Seção III**

#### **Da Classificação de Risco dos Clientes e das Operações**

Art. 4º Para o enquadramento dos clientes em categorias a que se refere o art. 2º, inciso VI, as pessoas de que trata o art. 1º deverão utilizar, no mínimo, as seguintes informações acerca dos respectivos clientes:

I – sobre a empresa contratante:

a) informações do contrato social:

- 1. objeto;
- 2. valor do capital; e
- 3. tempo de existência;

b) atividades efetivamente desenvolvidas, inclusive tipos de bens e serviços negociados, características dos clientes e área geográfica de atuação;

c) tempo de efetiva operação;

d) endereço;

e) demonstrações contábeis, no mínimo, do ano anterior; e

f) instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques; e

II – sobre os sócios, representantes e procuradores da empresa contratante:

- a) perfil socioeconômico;
- b) outras atividades desenvolvidas;
- c) participação em outras empresas, inclusive como procurador ou detentor de qualquer outro tipo de mandato;
- d) nacionalidade;
- e) endereço residencial; e
- f) condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o art. 1º deverão incluir na categoria de risco mais elevada, no mínimo, as seguintes pessoas:

- I - pessoa jurídica cujo beneficiário final não puder ser identificado ou cuja identificação for difícil ou onerosa;
- II - cliente cuja devida diligência não puder ser completada;
- III - cliente representado de modo contumaz por terceiros;
- IV - cliente representado por, ou de cuja composição societária ou acionária participe, pessoa domiciliada em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou região considerada de tributação favorecida; e
- V - cliente de qualquer forma relacionado a pessoa enquadrada em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007.

Art. 5º Para o enquadramento das operações em categorias a que se refere o art. 2º, inciso VI, as operações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser classificadas na categoria de risco mais elevada.

Art. 6º A classificação do cliente na categoria de risco mais elevada não implicará necessariamente a comunicação de todas as suas operações ao COAF.

## **Seção IV**

### **Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos**

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I – para clientes classificados na categoria de risco mais baixa:

- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 10, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007;
- d) data de constituição;
- e) endereço;
- f) número de telefone;
- g) atividade(s) principal(is) desenvolvida(s);
- h) valor do faturamento em cada um dos últimos três anos;

i) registro da análise que determinou a categorização de risco do cliente, nos termos do art. 4º;

j) as seguintes informações sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:

1. nome completo;

2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

3. endereço residencial e comercial, inclusive eletrônico;

4. número(s) de telefone fixo(s) e móvel(is);

5. enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

6. enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.03.2007;

k) registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

l) data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

m) as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações; ou

II – para clientes classificados na categoria de risco mais elevada:

a) todas as informações previstas no inciso I;

b) cópia do contrato social e alterações;

c) cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

d) relatório de visita contendo informações sobre:

1. faturamento do último semestre civil, quando se tratar de micro ou pequena empresa, ou demonstrações contábeis atualizadas, para as demais; e

2. compatibilidade das instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques com o faturamento; e

e) cópias dos seguintes documentos sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:

1. documento de identificação; e

2. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º Na(s) categoria(s) de risco intermediária(s), se houver, as pessoas de que trata o art. 1º deverão, adicionalmente ao disposto no inciso I do *caput*, incluir no cadastro informações ou documentos, proporcionalmente ao respectivo risco.

§ 2º Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o art. 9º.

Art. 8º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio.

Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de

3.3.1998, ou de situações a eles relacionadas.

Art. 10. As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou deestabelecer ou manter a relação de negócio.

## Seção V

### Do Registro das Operações

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - sobre o representante do cliente:

a) nome do signatário do aditivo;

b) CPF do signatário do aditivo; e

c) cargo/função do signatário do aditivo;

III - sobre a operação:

a) data;

b) valor bruto;

c) valor líquido, se houver;

d) descrição pormenorizada da diferença entre os valores bruto e líquido, se houver;

e) forma e instruções de pagamento; e

f) comprovante(s)/recibo(s) da quitação, contendo:

1. meio de pagamento;

2. data do pagamento; e

3. no caso de pagamento em espécie ou por meio de cheque ao portador, identificação do signatário representante da empresa e do portador;

IV - sobre o lastro da operação:

a) se operação de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), em qualquer de suas modalidades:

1. tipos de títulos negociados;

2. identificação dos títulos negociados (número, data, valor, etc);

3. nome/razão social dos sacados; e

4. CPF/CNPJ dos sacados; ou

b) se operação prevista no parágrafo único do art. 1º:

1. tipos de mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados;

2. descrição pormenorizada das mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados (data, valor, motivo, etc);

3. nome/razão social da contraparte na operação; e

#### 4. CPF/CNPJ da contraparte na operação;

V - registro da análise que determinou a categorização de risco da operação, nos termos do art. 5º; e

VI - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o art. 12, bem como das análises de que trata o art. 3º.

### **Seção VI**

#### **Das Comunicações ao COAF**

Art. 12. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

IX - operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;

X - operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;

XI - pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;

XII - operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

XIII - operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;

XIV - quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

- a) fracionamento;
- b) pagamento em espécie;
- c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou
- d) outros meios;

XV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e

XVI - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 13. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º;

III - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

IV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 14. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 12 e 13, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13, bem como a declaração de que trata o art. 14, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br) (<http://www.coaf.fazenda.gov.br/>), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

## **Seção VII**

### **Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos**

Art. 16. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 7º e 11, bem como as correspondências de que trata o art. 7º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

## **Seção VIII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 17. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 18. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, e 10, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.



Art. 19. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art. 20. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 21. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 22. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos arts. 3º e 12, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do art. 12.



Art. 23. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 24. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor em 1.3.2013, quando ficarão revogadas a Resolução nº 13, de 30.9.2005, e a Resolução nº 20, de 29.8.2012.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Presidente

40 - Processo: 19515.004066/2010-87 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CLARO S.A.

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

41 - Processo: 10680.014340/2008-25 - Recorrente: GOUR-  
MET REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-  
NAL

42 - Processo: 11020.900401/2006-43 - Recorrente: FOCA  
CONTROLES DE ACESSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-  
CIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

43 - Processo: 10855.000570/2007-87 - Recorrente: SATUR-  
NIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NA-  
CIONAL

44 - Processo: 10935.005119/2006-85 - Recorrente: PEDRO  
MUFFATO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 31 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

45 - Processo: 13433.720020/2005-75 - Recorrente: SOCEL  
SOCIEDADE OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10980.003799/2006-57 - Recorrente: CIA DE  
CIMENTO ITAMBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

47 - Processo: 11610.004033/2007-41 - Recorrente: CAMIL  
ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13292.000049/2010-56 - Recorrente: GUA-  
XUPE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

49 - Processo: 10314.720798/2011-91 - Recorrentes: OBER-  
THUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA. e  
FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10680.004241/2002-40 - Recorrente: COM-  
PANHA SIDERURGICA BELGO MINEIRA e Recorrida: FAZEN-  
DA NACIONAL

51 - Processo: 13804.002613/2001-67 - Recorrente: PER-  
DIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-  
NAL

DIA 31 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA MEDRADO DARZE

52 - Processo: 10675.004811/2004-32 - Recorrente: CCO  
CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL

53 - Processo: 10675.004812/2004-87 - Recorrente: CCO  
CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Secretário da 1ª Turma Ordinária

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem  
adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas  
não submetidas à regulação de órgão pró-  
prio regulador que prestem, mesmo que  
eventualmente, serviços de assessoria, con-  
sultoria, contabilidade, auditoria, aconselha-  
mento ou assistência, na forma do § 1º do  
art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE  
ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe  
confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº  
2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com  
base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão  
realizada em 16.1.2013, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em  
conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14,  
caput e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer  
normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento  
do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou  
jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que  
prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consul-  
toria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qual-  
quer natureza, nas seguintes operações:

I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos co-  
merciais ou industriais ou participações societárias de qualquer na-  
tureza;

II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ati-  
vos;

III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança,  
investimento ou de valores mobiliários;

IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qual-  
quer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos  
relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

§1º As pessoas de que trata este artigo devem observar as  
disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, in-  
clusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome  
ou por conta do cliente.

§2º As pessoas jurídicas de que trata este artigo devem  
observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e  
operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de  
outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal  
desenvolvida; e

II - a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que  
integrem seu ativo.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art.1º  
devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de  
dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu vo-  
lume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a  
qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles desti-  
nados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a  
qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que rea-  
lizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza  
da relação de negócios;

III - à identificação do beneficiário final das operações que  
realizarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações  
suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V - à mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e  
tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para  
o financiamento do terrorismo; e

VI - à verificação periódica da eficácia da política adotada.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada  
expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima  
de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal  
por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos  
empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais  
e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro  
e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às  
pessoas físicas e às jurídicas enquadradas no Regime Especial Uni-  
ficado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES NACIO-  
NAL.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a  
existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes,  
dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas  
características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de  
realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela  
falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios  
indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com  
eles relacionar-se.

Seção III

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter  
cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que  
realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos  
quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -  
CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão  
expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) endereço completo;

e) enquadramento em qualquer das condições previstas nos  
incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007;  
e

f) enquadramento na condição de pessoa politicamente ex-  
posta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa  
Jurídica - CNPJ;

c) endereço completo;

d) identificação dos sócios e dos demais envolvidos, bem  
como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos  
incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007  
ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Re-  
solução COAF nº 16, de 28.3.2007; e

e) identificação dos beneficiários finais ou o registro das  
medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art.  
7º, bem como seu enquadramento em qualquer das condições pre-  
vistas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de  
28.3.2007 ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos ter-  
mos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

III - registro do propósito e da natureza da relação de ne-  
gócio;

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atua-  
lizações; e

V - as correspondências impressas e eletrônicas que dis-  
ponham sobre a realização de operações.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro  
dos procedimentos e as análises de que trata o art. 6º.

Art. 5º Para a prestação dos serviços ou a realização das  
operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o art.  
1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente  
estejam atualizadas no momento da realização do negócio.

Art. 6º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar  
procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida  
quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou  
quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº  
9.613, de 3.3.1998, ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar  
medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a  
estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de  
identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o be-  
neficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar  
especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou  
de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter  
registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações  
que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada do serviço prestado ou da ope-  
ração realizada;

III - valor do serviço prestado ou da operação realizada;

IV - data da prestação do serviço ou da realização da ope-  
ração;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não  
às comunicações de que trata o art. 9º, bem como das análises de que  
trata o art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações  
listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos  
crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-  
se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas  
suspeitas, comunicadas ao COAF:

I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou  
negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou  
legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio ou com a  
capacidade econômico-financeira do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é pos-  
sível identificar;

V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em  
jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de  
Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou  
com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de  
dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências  
considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de  
tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários  
finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais man-  
tenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto  
risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à  
lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou  
dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou  
regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos,  
ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou  
de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou  
o registro da operação;

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos  
mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a  
identificação do seu real objetivo;

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de  
superfaturamento ou subfaturamento;

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições in-  
compatíveis com as praticadas no mercado;

XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros  
exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao  
financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

a) fracionamento;

b) pagamento em espécie;

c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou

d) outros meios;

XII - outras situações designadas em ato do Presidente do  
COAF; e

XIII - quaisquer outras operações que, considerando as par-  
tes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e  
forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal,  
possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos  
na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.



Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata art. 1º;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o art. 1º;

III - qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e

IV - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 11. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os arts. 9º e 10, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 12. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, bem como a declaração de que trata o art. 11, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 13. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o art. 4º, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 15. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art.16. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art.17. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 18. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 19. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o art. 2º, e para os fins referidos nos arts. 3º e 9º, as pessoas de que trata o art. 1º devem acompanhar no sítio do COAF, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do art. 9º.

Art. 20. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 21. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor em 01.03.2013.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedieiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 16.1.2013, deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, caput e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens móveis de luxo ou de alto valor ou intermedieiem a sua comercialização, ainda que por meio de leilão.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como de luxo ou alto valor o bem móvel cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda.

Seção II

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 2º Nas operações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, as pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; e

d) endereço completo;

ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e

d) endereço completo.

Seção III

Do Registro das Operações

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos bens/mercadorias;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento; e

VI - meio de pagamento.

Seção IV

Das Comunicações ao COAF

Art. 4º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie; e

II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto no artigo 4º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 6º As comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Seção V

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art.7º As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 2º e 3º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, de acordo com as instruções ali definidas.

Art. 9º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 10. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 12. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor em 1.3.2013.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de janeiro de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 8 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitada a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

| DENOMINAÇÃO                                                               | CNPJ               | ENDEREÇO                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EDUARDO RAMON TEOBALDO VILLAR 05649205680                                 | 16.704.281/0001-01 | Rua Fatima Lucia Ribeiro Bonnacorsi, 84<br>Maristela<br>Santa Rita do Sapucaí - MG<br>CEP: 37.540-000                |
| L. M. GOMES ME                                                            | 11.637.583/0001-82 | Rua Dr. Teofilo Ribeiro de Andrade, 534<br>Centro<br>São João da Boa Vista - SP<br>CEP: 13.870-210                   |
| POS INTEGRATED SOLUTIONS DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A | 00.531.968/0001-44 | Rua Clodomiro Amazonas, 249<br>10º andar - Conjunto 104, 105, 106<br>Itaim Bibi<br>São Paulo - SP<br>CEP: 04.537-010 |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 9 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013011800013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)

# **Carta-Circular nº 1, de 1º de Dezembro de 2014**

publicado 01/12/2014 00h00, última modificação 24/07/2018 18h23

**Divulga os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para o cadastramento de que trata o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o item 5.02 (vii) da Instrução Interna nº 1, de 6.2.2014, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8.10.1998, DIVULGA:

Art. 1º A presente Carta-Circular tem por objetivo detalhar os procedimentos para o cadastramento das pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação e fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme disposto no art. 10, inciso IV da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Parágrafo único. Estão submetidas à regulação e fiscalização do COAF as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, para as quais não exista órgão próprio regulador ou fiscalizador.

## **Seção I**

### **Do Cadastramento e das Informações**

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 1º deverão cadastrar-se no COAF por meio do Sistema de Informações do COAF - SISCOAF, no endereço [www.siscoaf.fazenda.gov.br](http://www.siscoaf.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere o caput consistirá no fornecimento de dados de identificação e de contato da pessoa, bem como dados sobre os negócios que realiza, na forma do Anexo a esta Carta-Circular.

Art. 3º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º deverão indicar administrador, que responderá, junto ao COAF, pelo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, em relação ao qual deverão ser fornecidos os dados de identificação e de contato exigidos da pessoa física, na forma do Anexo a esta Carta-Circular.

Parágrafo único. O administrador poderá designar pessoa de sua responsabilidade para operacionalizar o SISCOAF, não delegando a este, porém, a responsabilidade acima citada.

## **Seção II**

### **Do Prazo para Cadastramento**

Art. 4º Para as pessoas obrigadas constituídas após a publicação desta Carta Circular, ou que inicie uma atividade submetida à regulação e à fiscalização do COAF, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias corridos para o cadastramento, contados:

- I - da data de obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para a pessoa jurídica constituída a partir da entrada em vigor desta Carta-Circular; ou
- II - do início de atividade submetida à regulação e à fiscalização do COAF, para a pessoa que vier a se enquadrar nesta condição a partir da entrada em vigor desta Carta-Circular.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que, na data de entrada em vigor desta Carta-Circular, já se encontrem cadastradas no COAF deverão, no prazo estabelecido no caput, confirmar ou atualizar os dados constantes do cadastro, complementando-os com os demais dados nele requeridos.

### **Seção III**

#### **Da Atualização do Cadastro**

Art. 5º As pessoas de que trata o art. 1º deverão informar ao COAF qualquer modificação nos dados constantes do cadastro, de modo a mantê-lo constantemente atualizado.

§1º Modificações nos dados de identificação ou de contato deverão ser informadas no prazo máximo de 30 dias corridos da sua ocorrência, devendo todos os dados ser confirmados ou modificados anualmente, até 31 de março.

§2º Deverão igualmente ser informadas, no prazo máximo de 30 dias corridos, modificações na indicação do administrador responsável, bem como nos seus dados de identificação ou de contato, na forma definida no art. 3º.

### **Seção IV**

#### **Da Baixa Cadastral**

Art. 6º As pessoas de que trata o art. 1º deverão solicitar ao COAF a baixa cadastral quando do encerramento das atividades ou quando da cessação da condição de pessoa submetida à regulação e à fiscalização do COAF no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contado:

- I - da data do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para a pessoa jurídica; ou
- II - da cessação da atividade submetida à regulação e à fiscalização do COAF.

§1º No caso das pessoas jurídicas, a solicitação de baixa cadastral deverá ser efetuada pelo administrador responsável.

§2º A solicitação de baixa cadastral deverá ser encaminhada por meio do SISCOAF, acompanhada da fundamentação.

### **Seção V**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os administradores das pessoas jurídicas, que deixarem de cumprir a obrigação do art. 10, inciso IV da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 daquela Lei.

Art. 8º Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

RICARDO LIÃO

-----  
-----

### **Anexo**

Dados a serem fornecidos pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação e à fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF para o cadastramento de que trata esta Carta-Circular:

I - no caso de pessoa física:

a) de identificação:

1. nome completo; e
2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) de contato:



1. endereço comercial completo, inclusive Código de Endereçamento Postal - CEP;
2. número de telefone; e
3. endereço de correspondência eletrônica;

c) sobre os negócios:

1. atividade econômica;
2. data de início das atividades;
3. número aproximado de clientes atendidos no ano calendário anterior;
4. receita bruta do ano calendário anterior, resultante do exercício da atividade econômica indicada;

II - no caso de pessoa jurídica:

a) de identificação:

1. razão social;
2. nome de fantasia;
3. número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) de contato:

1. endereço comercial completo da sede, inclusive Código de Endereçamento Postal - CEP;
2. número de telefone; e
3. endereço de correspondência eletrônica;

c) sobre os negócios:

1. atividade econômica;
2. data de início das atividades;
3. número de filiais em 31 de dezembro do ano anterior;
4. distribuição geográfica das filiais em 31 de dezembro do ano anterior;
5. número de empregados, colaboradores e assemelhados em 31 de dezembro do ano anterior;
6. número aproximado de clientes atendidos no ano calendário anterior;
7. receita bruta do ano calendário anterior, resultante do exercício da atividade econômica indicada.



Nº 14.584 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida ao MANOEL CRISTÓVÃO CARVALHAL GOMES, CPF nº 096.360.306-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.585 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARIA MARGARIDA TAVARES FRAGA, CPF nº 018.476.347-96, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.586 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ASIF ADMINISTRACÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 06.090.296, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.587 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCOS ARCHINA WEIGT, CPF nº 144.128.798-10, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

CLAUDIO GONÇALVES MAES

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga instruções complementares às pessoas jurídicas que comercializem veículos automotores, alcançadas pela Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

O Presidente, substituto, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso II, do Anexo ao Decreto no 2.799, de 8 de outubro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro 2013, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre instruções complementares à Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, a serem observadas pelas pessoas jurídicas que comercializem veículos automotores.

Art. 2º As seguintes operações deverão ser analisadas com especial atenção:

I - aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor na "modalidade frotista" por pessoa física;

II - aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor na "modalidade frotista" por pessoa jurídica constituída recentemente ou sem manifesta experiência nesse mercado ou cuja atividade econômica não tenha relação com a utilização de frota de veículos automotores;

III - aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor na "modalidade frotista" cujo valor seja incompatível com o patrimônio ou com a capacidade financeira presumida do comprador ou proponente; ou

IV - aquisição ou proposta de aquisição de veículo automotor com pagamento efetuado por terceiro, sem justificativa, mesmo quando autorizado pelo cliente.

Art. 3º Consideradas suspeitas as operações ou propostas de operações de que trata o art. 2º, deverão ser comunicadas ao COAF nos termos do arts. 5º e 6º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.722327/2015-91, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 15.114.193/0001-89, da empresa FLAVIO ROBSON ALVES FERREIRA 02610458142.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13151.720026/2015-81, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 13.385.308/0001-44, da empresa MARCELO DA SILVA SANTOS 90885988191.

ADALBERTO SANCHES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicado no D.O.U. em 17 de maio de 2012, e o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010; considerando as informações constantes no processo nº 10109.725463/2015-18 e ainda que não existe perito credenciado na unidade, declara:

Art. 1º - Designado o Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho, NEY PINTO VIANNA FILHO, CPF 285.501.371-20, portador da registro CREA nº MS-2889/D , como perito "ad hoc" para prestação de assistência técnica de mensuração de cargas a serem exportadas ou importadas, via fluvial, pela Instalação Portuária Fluvial de uso privativo misto, localizada no Largo do Rio Paraguai, s/n.º, margem esquerda do Rio Paraguai, no município de Porto Murtinho/MS, conforme designado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, pelo período de 120 dias, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU. A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 194, DE 2015

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de junho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 13688.720372/2015-19, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 238, de 24 de julho de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2015, Seção 1, págs. 71 e 72.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome Empresarial: Indústria de Rações Patense Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| CNPJ: 23.357.072/0001-96                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Nome do Projeto: Central Geradora Termelétrica denominada "UTE Patense"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Descrição do Projeto: Central Geradora Termelétrica denominada "UTE Patense", compreendendo:<br>I - Uma Unidade Geradora limitada a 3.000 kW de capacidade instalada; e<br>II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de um Transformador de Acoplamento 13,8/13,8 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 13,8 kV, com cerca de cento e quarenta metros de extensão, interligando à Rede Trifásica próximo às coordenadas 20º00'34"S e 44º35'53"W, de propriedade da Cemig Distribuição S.A. |
| Período de Execução: 28/04/2014 a 28/10/2015.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 238, de 24 de julho de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 29 de julho de 2015, seção 1, págs. 71 e 72.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Setor de Infraestrutura: Energia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Art. 2º No caso de aquisição com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ao Reidi à pessoa jurídica adquirente, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007, e, conforme o caso, a expressão:

I - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º O cancelamento da habilitação ocorrerá de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2023 no regime de redução de 75% do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nova redação dada pelo art. 11 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 6.539/2008 com alterações do Decreto nº 6.674/2008, com as definições do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, e do art. 60 da IN-SRF nº 267/2002, declara:



|                                |                                  |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Zhepar Participações Ltda.     | Sergio Mattos - OAB/RS nº 40.193 |
| YA Global Investments BR, LLC. | Não constituiu advogado.         |

Leia-se:

...  
PAS CVM nº RJ2014/13353 - Mundial S.A. Produtos de Consumo.

Data: 22.12.2017 - sexta-feira

Horário: 10h

Relator: Pablo Renteria

Local: Rua Sete de Setembro, 11 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (Instrução CVM nº 08/79, I e II, d) e atualização intempestiva do Formulário de Referência (Instrução CVM nº 480/2009, art. 24, caput e §3º, II).

| Acusados                                | Advogados                                   |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------|
| Cristiano Jacó Renner                   | Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445              |
| Michael Lenn Ceitlin                    | Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445              |
| Paulo Roberto Leke                      | Danilo Knijnik - OAB/RS 34.445              |
| Edson Queiroz Barcelos Junior           | Marcelo Freitas Pereira - OAB/SP nº 127.546 |
| Jose Maria de Cesarino Henriques Soares | Marcelo Freitas Pereira - OAB/SP nº 127.546 |
| Zhepar Participações Ltda.              | Sergio Mattos - OAB/RS nº 40.193            |
| YA Global Investments BR, LLC.          | Não constituiu advogado.                    |

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 16.005 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO BARROS ABOUD, CPF nº 371.434.048-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.006 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO VILLAS BOAS PASSOS, CPF nº 016.743.467-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.007 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ARTUR DE ALMEIDA LOSNAK, CPF nº 401.902.108-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.008 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCAS ALVES ANDRADE, CPF nº 399.432.528-55, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.009 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ FELIPE ASP DE QUEIROZ, CPF nº 055.819.537-75, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES  
PEREIRA DE SOUZA  
Em exercício

### ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº 16.010 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ARES CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 28.674.641, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.011 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAURÍCIO LE-

VI, CPF nº 797.054.489-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.012 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO CESP, CNPJ nº 62.465.117, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.013 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOALDO BRUNO DE OLIVEIRA, CPF nº 050.238.495-62, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.014 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARSUPIAL CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12.598.234/0001-61, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.015 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LAURO DE ARAUJO SILVA NETO, CPF nº 499.885.306-68, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.016 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LOCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 00.330.313, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.020 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AHEAD CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.507.321, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.021 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO LUIZ HON NASCIMENTO, CPF nº 351.576.188-83, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 16.022 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ GUSTAVO CASSILATTI FURLANI, CPF nº 314.680.748-30, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES  
PEREIRA DE SOUZA  
Em exercício

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 06 de dezembro de 2017, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º As pessoas reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operações com pessoas expostas politicamente.

§1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no §1º deste artigo, as pessoas reguladas pelo COAF deverão consultar base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal.

§5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas reguladas pelo COAF deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.

§6º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 2º As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;

III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

§1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Art. 3º As pessoas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, quando pessoa jurídica, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, quando ficará revogada a Resolução nº 16, de 28 de março de 2007.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.839, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de junho de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005; na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

### R E S O L V E :

Art. 1º Os arts. 8º, 9º e 12 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e

....." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º .....

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....

III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º .....



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque; e

VII - a finalidade do saque ou do pagamento em espécie mencionados nos incisos I e III do § 1º.

§ 3º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no § 2º, inciso VII, as instituições mencionadas no **caput** devem registrar o fato.

....." (NR)

"Art. 12. ....

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie;

.....

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput** e as comunicações prévias de que trata o art. 9º-A.

....." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.461, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As instituições mencionadas no art. 9º devem requerer de seus clientes e dos sacadores não clientes comunicação prévia, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, dos saques e pagamentos em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** devem:

I - possibilitar a comunicação prévia por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências e Postos de Atendimento (PA);

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da comunicação prévia, as informações indicadas no art. 9º, § 2º, conforme o caso.

§ 2º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a comunicação prévia de que trata o **caput** deve ser realizada exclusivamente em agências e PAs.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 3º O título da seção que compreende os arts. 9º e 9º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Operações com Recursos em Espécie" (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 9º da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção 1, p.41, e no Sisbacen.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4685  
(Processo Eletrônico nº 19957.002385/2016-44)  
Reg. Col. nº 0377/2016

| Acusados                         | Advogados                                   |
|----------------------------------|---------------------------------------------|
| Eduardo Palmonare de Araújo Lima | Dinor da Silva Lima Junior<br>OAB/PR 49.625 |

Assunto: Realização de diligências para produção de provas  
Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

1. Este processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") para apurar a responsabilidade de Eduardo Palmonare de Araújo Lima ("Eduardo Lima" ou "Acusado") por suposta violação ao artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011, que veda ao agente autônomo de investimento ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.
2. De acordo com a SMI, o Acusado recebeu procuração outorgada por um de seus clientes a qual lhe conferia poderes para realizar compra e venda de ações e derivativos de ações na bolsa de valores, em manifesta violação ao referido dispositivo regulamentar.
3. Compulsando os autos, identifico referências a documentos que não foram acostados e que poderiam, em tese, contribuir para melhor elucidar os fatos objeto desse processo.
4. Nesse sentido, parece-me fundamental que se adotem algumas outras diligências, como (i) a obtenção e juntada dos documentos referentes à reclamação do investidor E.P. ao Ombudsman da B3 (antiga BM&FBovespa) e (ii) a obtenção e juntada da resposta do acusado à solicitação de esclarecimentos da corretora, pela qual esta tomou conhecimento da procuração. Ambas manifestações, ressalte-se, foram mencionadas em resposta ao Ofício/CVM/SMI/GME-3/nº 008/2015, de 21.01.2015.
5. Assim, considerando o disposto nos artigos 20 e 21 da Deliberação CVM nº 538/2008, encaminho os autos à SMI para a realização das diligências acima referidas, bem como outras que se façam necessárias. Posteriormente, os autos deverão retornar a este Diretor Relator para o devido andamento do processo.
6. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação dos acusados e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 40 da Deliberação CVM nº 538/2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

GUSTAVO GONZALEZ  
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE MAIO DE 2018

- Nº 16.200 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RENNE FLUD BUENO, CPF nº 103.716.248-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- Nº 16.201 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOSÉ AUGUSTO ALBINO, CPF nº 004.132.220-71, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- Nº 16.202 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTO GORNSTEIN, CPF nº 338.947.188-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- Nº 16.203 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a AVENTIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 27.913.835, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.
- Nº 16.204 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RAMON LEONARDI BERTOLINI, CPF nº 383.403.828-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATOS DECLARATÓRIOS DE 8 DE MAIO DE 2018

- Nº 16.205 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ROBERTO MUNHOZ MIRANDA, CPF nº 253.270.748-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

277.990.458-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.214 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO BEZERRA DE PAULA PESSOA, CPF nº 955.495.363-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.215 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a EVEREST TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 29.263.481, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.216 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SEBASTIAN LAGUARDA ADINOLFI, CPF nº 840.428.770-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.217 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 310.756.508-36, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.218 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza OURINVEST ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 01.034.817, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.219 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MATHEUS BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES, CPF nº 222.222.298-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 16.220 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a AFIRA GESTÃO DE RECURSOS, CNPJ nº 21.431.855, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES  
FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 4 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 25 de abril de 2018, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

- Seção I  
Do Alcance
- Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos e normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.
- Art. 2º As pessoas de que trata o art. 1º devem monitorar as operações realizadas e avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações com seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.



## Seção II

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) endereço completo; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço completo;

d) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e

e) identificação dos beneficiários finais, assim considerados, para fins dessa norma, as pessoas físicas que efetivamente possuem ou controlam a pessoa jurídica cliente ou que detém poder para induzir, influenciar, utilizar ou beneficiar-se dessa pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

## Seção III

Do Registro das Operações

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I. identificação do cliente, do atleta ou artista e demais envolvidos;

II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;

III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;

IV. data da realização da operação;

V. forma de pagamento; e

VI. meio de pagamento.

## Seção IV

Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As operações e propostas de operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e

II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 6º Adicionalmente ao disposto no artigo 5º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

Art. 7º As comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço [www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br), de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

## Seção V

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 4º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

## Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, na forma prevista no art. 10, IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e Carta-Circular COAF nº 1, de 1.12.2014.

Art. 10. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art.11. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 12. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 13. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

## SECRETARIA EXECUTIVA

## ATO COTEPE/ICMS Nº28, DE 8 DE MAIO DE 2018

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 26 ao Anexo II do Ato COTEPE ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II  
ESPÍRITO SANTO

| ITEM | RAZÃO SOCIAL       | CNPJ               |
|------|--------------------|--------------------|
| 26   | FRANCA CAFE EIRELI | 19.813.454/0001-00 |

"

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

## DESPACHO Nº 64, DE 8 DE MAIO DE 2018

Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0007/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

## TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

## 1.Dados do Termo

1.1.Identificação do equipamento SAT

1.1.1.Marca: DIMEP

1.1.2.Modelo: D-SAT

1.1.3.Versão do software básico: 01.04.01

1.2.Número do Termo: 007/2018

1.3.Data de emissão: 07/05/2018

1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de

SAT

1.5.Legislação aplicável:

1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)

1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)

1.6.Lauda da análise técnica

1.6.1.Número: SAT056-018

1.6.2.Órgão técnico responsável

1.6.2.1.Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2.CNPJ: 24.492.886/0001-04

2.Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1.Fabricante ou Importador: DIMEP

2.2.Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.

2.3.CNPJ: 61.099.008/0001-41

2.4.Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114 (SP)

3.Informações do modelo registrado

3.1.Drivers de comunicação: arquivo "3\_25042018\_dllsat.dll".

3.1.1.Sistema operacional: Windows 7

3.1.2.Hash code/algoritmo (MD5): BB22647DAEB48542A7615CAE585BEA48

4.Equipe responsável pela verificação funcional

4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)

Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR - CRPC

## DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de abril de 2018.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12

Auto de Infração nº 0036/15-34

Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

Ementa: Auto de infração. Recurso Voluntário. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não alcança a irregularidade que ensejou a lavratura do AI. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 no presente caso. Omissão do conselho deliberativo na sua obrigação estatutária de acompanhar a gestão dos investimentos. 1. Erro sanável na "descrição sumária da infração" com relação à tipificação, desde que não importe prejuízo à defesa não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de infração. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a lavratura do auto de infração. 3. Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato infracional afastam a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 4. A comprovação de que houve omissão do Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, aprovada pelo próprio colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos, determina a procedência do auto de infração. 5. Conselheiros com posições minoritárias fundamentadas e expressas em atas não podem ser penalizados por decisões colegiadas. Provimento parcial.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da Relatora Fernanda Mandarino Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sulzbacher Wondracek que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26

Auto de Infração nº 0005/16-91

Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza

Procuradora: Thais Malta Bulhões Campello - OAB/AL nº 6.097

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida. 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na autuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETO pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da autuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do

PORTARIA Nº 2.321, DE 31 DE MAIO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.023186/2019-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa RAFAEL FERNANDES MATIAS - ME (MATIAS PLACAS) inscrita no CNPJ nº 18.513.670/0001-77, localizada na Rua Antonio Araujo, 169, Bairro Madureira, Conceição do Coité - BA, Cep: 48.730-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 2.340, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.027449/2019-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa O RAFAELA CASSIM ALABI - PLACAS, inscrita no CNPJ nº 33.398.601/0001-53, localizada na Rua Santos Dumont, nº 311, Bairro Centro, Faxinal - PR, CEP: 86.840-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL  
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.682, DE 31 DE MAIO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.004945/2018-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Joviniano Francisco da Silva Neto, CRM/BA 18144, MC 212, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Otávio dos Santos, nº 227, sala 913, Recreio, Vitória da Conquista (BA), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.952, DE 7 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006954/2019-38 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, de titularidade da empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.246.314/0001-67, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 14º Termo Aditivo, em virtude da exclusão de embarcação do esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 15, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.008297/2018-82. Fiscalizada: IDEVALDO SARGES RAMOS, CNPJ nº 34.880.252/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.283,90 (mil e duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIV do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO  
Chefe

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.002032/2018-71. Fiscalizada: EQUIPEMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 11.051.603/0001-39. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista no inciso IV do art. 23 da Resolução nº 2.920/2013-ANTAQ.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL  
Chefe

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11, DE 7 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, resolve:

I- Homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 07/2019, realizado no dia 09.05.2019 (Processo Licitatório nº 928/2018), tendo como objeto contratação de serviços de assistência à saúde, os quais serão prestados aos usuários indicados pela Companhia Docas do Pará-CDP(empregados ativos do quadro permanente, empregados extra quadro, empregados requisitados, cedidos, inativos e seus dependentes legais) doravante denominados beneficiários, estimados em 1.120 (um mil cento e vinte) usuários beneficiários, compreendendo o atendimento em âmbito nacional, pelo período de até 05(cinco) anos, de acordo com o Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

II- Adjudicar, em consequência, vencedoras da referida Licitação à empresa UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ Nº 04.201.372/0001-37, pelo valor global de R\$ 5.677.632,72 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), negociado, enquanto o valor mensal de R\$473.136,06 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais e seis centavos), negociado;

III- Encaminhar à DIRAFI para emissão de Ordem de Compra, consoante legislação vigente;

IV- Após III, encaminhar à GEJURI para elaboração do instrumento correspondente;

V- Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Coaf, na forma do §1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para cumprimento de sanções impostas nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e para as comunicações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relacionadas a terrorismo e seu financiamento.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que promulgou a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada nos dias 8 e 9 de maio de 2019, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece orientações a serem observadas pelas pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades listadas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e que são sujeitas à regulação do Coaf, no cumprimento da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação imediata de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos, impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), ou por designações de seus comitês de sanções, por requerimento de autoridade central estrangeira, e por eventuais designações nacionais de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

§1º As orientações estabelecidas nesta Resolução são complementares às demais normas do Coaf.

§2º É vedado às pessoas de que trata o caput descumprir, por ação ou omissão, sanções impostas por resoluções do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, em benefício de pessoas naturais, pessoas jurídicas, ou entidades sancionadas, inclusive para disponibilizar ativos, direta ou indiretamente, em favor dessas pessoas ou entidades.

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 1º devem:

I - implantar procedimentos e controles internos para a identificação, entre seus clientes, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas às sanções de que trata de Lei nº 13.810, de 2019; e

II - adotar ações de treinamento de empregados para a execução das medidas instituídas por esta norma.

Art. 3º No cumprimento das sanções de que trata o art. 1º, as pessoas nele referidas providenciarão, sem demora e sem aviso prévio aos sancionados, na forma da Lei nº 13.810, de 2019, a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas àquelas sanções.

§1º Devem ser imediatamente comunicadas ao Coaf e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - a indisponibilidade de ativos de que trata o caput e eventuais tentativas de transferência dos ativos; e

II - a existência de ativos sujeitos às sanções e as eventuais razões que constituam impedimento para a não adoção da indisponibilidade de ativos, se for o caso.

§2º Também será objeto de comunicação imediata ao Coaf a decisão judicial que determine a liberação total ou parcial dos ativos (que estavam) indisponíveis.

